TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 9
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 9
1ªSECAM - Pautas 9
1ªSECAM - Atas 9
1ªSECAM - Acórdãos 9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 9
2ªSECAM - Pautas 9
2ªSECAM - Atas 9
2ªSECAM - Acórdãos 9
ATOS DE RELATORIA 9
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 9
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 9
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 12
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 14
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 16
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 16
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 16
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 16
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 16
Conselheira Substituta MURYEL HEY 16
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 16
CORREGEDORIA-GERAL 16
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 17
OUVIDORIA DE CONTAS 17
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 17
ATOS DIVERSOS 17
Resenhas de Distribuição 17
Editais 17
Despachos 17
Informações 19
Atos de Alerta Municipais 19
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 19
ATOS NORMATIVOS 19
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 20
GP - Despachos 20
GP - Termo de Ajuste de Gestão 20
GP - Portarias 20
LICITAÇÕES E CONTRATOS 20
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 23
Tribunal Pleno 23
Primeira Câmara 23
Segunda Câmara 23
Corregedoria-Geral 23
Ministério Público de Contas 23
Conselheiros – Diretores de Gabinete 23
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 23
Inspetorias de Controle Externo 23
Administrativo 23

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 2,
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (18/12/2024), com início às quatorze horas (14h) e dezenove minutos (19min), realizou-se a Segunda Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, em razão de férias. Também ausentes os Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão Extraordinária do dia 11 de dezembro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tem a palavra "dando continuidade a Sessão Extraordinária de Apreciação das Contas do Governo do Estado, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está em discussão. Nós tínhamos cinco votos e o pedido de vista. Conselheiro Fabio tem a palavra". Foi comunicado a devolução do processo nº 252298/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator da Prestação de Contas do Governador do Estado, Senhor CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, exercício financeiro de 2023, manteve sua proposta de voto pela emissão de Parecer Prévio pela "regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador

do Estado Senhor Carlos Roberto Massa Junior, com aposição de ressalvas e expedição de determinação e recomendações, além de encaminhamentos, nos termos a seguir: RESSALVAS: 1. Incompatibilidade entre os valores das Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas, no Balanço Financeiro Global, decorrente de registro contábil incorreto na conta "Outras Transferências Financeiras Recebidas", no valor de R$ 7.354.974.764,04; 2. Inadequação da metodologia utilizada para a elaboração das metas anuais dos resultados primários e nominais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2023; 3. Ausência de Notas Explicativas nas DCASP, referentes aos ajustes decorrentes de erros de registro, que afetaram os saldos das contas contábeis do Ativo Financeiro (Caixa e Equivalentes de Caixa) e da conta de "Ajustes de Exercícios Anteriores"; 4. Não contabilização no Balanço Patrimonial Consolidado Global do saldo de R$ 789.793.535,86, em dezembro de 2023, mantido na Caixa Econômica Federal, Agência 3984, conta 01742416-8, destinado ao pagamento do Precatório 092.093/2003 – Ação do Sindijus contra o Estado do Paraná; 5. Utilização de legislação anterior ao exercício como base para a indicação de medidas de compensação de renúncia de receita efetuadas em 2023, de modo que o fato gerador dessas medidas não foi contemporâneo e não esteve vinculado à implementação do benefício. DETERMINAÇÃO: 1. Elaborar e publicar, a partir do exercício financeiro de 2026, juntamente com a Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme previsto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal e no art. 133, § 8º, da Constituição do Estado do Paraná, devendo o cumprimento da determinação ser comprovado até o encaminhamento do projeto de lei orçamentária do Estado para o exercício de 2026, nos termos do art. 22, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual. 2. Adotar providências no sentido de identificar, registrar, controlar e evidenciar os gastos com organizações sociais, em observância às normas vigentes sobre o tema, especialmente o disposto na Nota Técnica SEI nº 54209/2022/ME e na Nota Técnica SEI nº 45799/2020/ME, em relação ao cômputo das despesas com pessoal. RECOMENDAÇÕES: 1. Divulgar, por intermédio da Contabilidade-Geral do Estado, Notas Explicativas segmentadas quanto ao Poder Executivo a partir do próximo exercício; 2. Incluir, no Planejamento Governamental, metas e indicadores específicos para a gestão e o monitoramento da implementação da Meta 6 do Plano Nacional de Educação, que visa à ampliação da modalidade de Ensino Integral na Rede Pública Estadual de Educação; 3. Avaliar a conveniência e a oportunidade de incluir no Planejamento Governamental iniciativas, metas e indicadores que possibilitem o monitoramento das filas de espera para consultas, exames e cirurgias eletivas realizadas no Estado; 4. Analisar a viabilidade de incluir no Planejamento Governamental as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 relacionadas à Saúde, da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecidas para o Brasil; 5. Incluir no Planejamento Governamental iniciativa que preveja metas e indicadores aptos a fornecer informações regionalizadas sobre a capacidade do Estado de acomodar o número de presos que ingressam no sistema prisional paranaense; 6. Incluir no Planejamento Governamental iniciativa que preveja metas e indicadores para gerar informações sobre o número de cursos profissionalizantes oferecidos aos presidiários e a quantidade de indivíduos beneficiados por essas capacitações; 7. Incluir no Planejamento Governamental iniciativa que preveja metas e indicadores para gerar informações sobre a taxa de reincidência dos presos custodiados no sistema prisional do Estado; 8. Incluir no Planejamento Governamental indicadores que permitam aferir a quantidade de veículos recuperados pelo Estado, oriundos de furto e roubo; 9. Incluir no Planejamento Governamental indicadores que possibilitem gerar informações sobre a efetividade das ações do Estado no combate ao tráfico de drogas; 10. Fortalecer a iniciativa "Ações de Educação, Conscientização e Prevenção" (iniciativa 6093 do PPA 2020-2023) ou outra que venha a substitui-la, estabelecendo metas que gerem informações sobre o número de cidadãos impactados pelas campanhas realizadas pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (Detran/PR); 11. Aprimorar o Planejamento Governamental para assegurar um adequado grau de correspondência entre a previsão e a efetiva execução das metas físicas e orçamentárias, a fim de evitar iniciativas com baixa ou inexistente execução, bem como realizar revisões do planejamento em função de novos acontecimentos que possam comprometer os objetivos inicialmente estabelecidos; 12. Aprimorar o Planejamento Governamental para estabelecer uma correlação entre suas metas e os indicadores definidos, de modo que os esforços para o cumprimento das metas reflitam, em certa medida, na melhoria do desempenho dos indicadores selecionados para avaliar as Políticas Públicas; 13. Intensificar a adoção de procedimentos visando a fortalecer a implementação constante de mecanismos de retenção ampla do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pelas Unidades Gestoras do Estado; 14. Incluir nas Notas Explicativas do Balanço Consolidado Global as informações relevantes e que afetem o Balanço Geral do Estado, mesmo que estas já estejam especificadas nas demonstrações contábeis das Unidades Gestoras envolvidas; 15. Implementar controles na atividade de conciliação bancária do Tesouro Estadual, incluindo o mapeamento dos riscos e o desenho dos controles, bem como apresentar os resultados dos testes de avaliação quanto a eficiência e eficácia, de modo a evitar que as diferenças ocorridas entre a contabilidade e os saldos bancários perdurem por mais de um exercício financeiro; 16. Implementar controles nas atividades de abertura e encerramento de contas bancárias dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, que integram o orçamento fiscal e da seguridade social, incluindo o mapeamento dos riscos e o desenho dos controles, assim como o resultado dos testes de avaliação quanto a eficiência e eficácia na prevenção de eventos de risco que possam impedir ou dificultar o alcance dos objetivos estabelecidos; 17. Adequar a Metodologia de Ajustes para Perdas de acordo com a realidade do Estado, bem como observar o rating do ativo e a aplicação do conceito estabelecido pela NBC TSP – Estrutura Conceitual, realizando o desreconhecimento dos direitos que não estejam em conformidade com a referida norma, evitando, assim, distorções no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, passíveis de serem verificadas com a utilização da metodologia atual; 18. Adotar mecanismos para que as Unidades Gestoras, sempre que houver mudanças nas Provisões, observem o disposto no MCASP e/ou em normas editadas pelo Estado do Paraná, a fim de evitar distorções que possam impactar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público; 19. Atualizar e compatibilizar o saldo contábil da dívida consolidada de precatórios com as estimativas calculadas pelo TJPR, o mais próximo possível do encerramento do exercício, a fim de evitar eventuais divergências de saldos; 20. Desenvolver e implementar estratégias, sistematizadas ou por amostragem, para o acompanhamento dos benefícios fiscais concedidos, incluindo a definição da periodicidade para a realização das revisões desses benefícios; 21. Estabelecer mecanismos de coordenação entre os órgãos centrais e setoriais do Estado impactados pelas renúncias fiscais, a fim de aperfeiçoar a gestão e os instrumentos de avaliações periódicas das políticas públicas financiadas com benefícios tributários, de modo que o órgão responsável pela política pública afetada possa participar do processo de elaboração dos objetivos, indicadores e metas a serem alcançados, da mesma forma que ocorre quando da elaboração dos instrumentos de planejamento. ENCAMINHAMENTOS: Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos: 1. ao Gabinete da Presidência para: a) em cumprimento ao art. 212, § 6º, Regimento Interno, remeter a prestação de contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para o competente julgamento; b) em observância ao princípio da transparência, disponibilizar, no portal eletrônico deste Tribunal, o presente parecer prévio, bem como o relatório final elaborado pela equipe técnica responsável pela análise das Contas de Governo do exercício financeiro de 2023; c) remeter o Diagnóstico de Políticas Públicas de 2023, constante do Anexo I do Relatório Final da Equipe das Contas de Governo, na íntegra, a cada Secretaria de Estado responsável pela respectiva política pública avaliada, para que, tendo conhecimento do resultado obtido em cada item de avaliação, adote medidas de aprimoramento nas áreas em que o desempenho mostrou-se insatisfatório. 2. À 4ª Inspetoria de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), para ciência de que deverá acompanhar a execução do processo de migração de servidores do Regime Próprio de Previdência Social para o Regime de Previdência Complementar". Na Sessão Extraordinária nº 1, realizada no dia 11 de dezembro de 2024, houve a seguinte declaração de voto do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva "I. É reconhecendo os desafios do relator e sua equipe e verificando seus resultados, que manifesto meus cumprimentos ao Conselheiro Ivan Bonilha e à sua equipe, coordenada pelo servidor Denis Florentino. O relatório final das contas de 2023, que fundamenta o parecer que ora votamos, já é referência para o trabalho que minha equipe auxiliar está realizando, no exame das contas do corrente ano. As cinco ressalvas propostas, a determinação sugerida, e as vinte e duas recomendações demonstram a amplitude e seriedade do trabalho do relator, que faz apontamentos graves e relevantes, de problemas que implicam inclusive a compreensibilidade e fidedignidade das contas prestadas. Dentre as centenas de tópicos trabalhados no Relatório Final e no voto do relator, irei tratar, a seguir, de três: a execução do Plano Plurianual, a renúncia de receitas e a conta bancária com valores não registrados no balanço patrimonial. II. Começo meu voto, entretanto, ressaltando alguns resultados do governo no ano de 2023, e cotejando-os com o desempenho econômico do estado. Houve um expressivo aumento interanual da arrecadação tributária, na ordem de 15% (peça 211, p. 39), o que parece demonstrar o vigor da economia paranaense, cujo produto cresceu 5,8% em 2023, o dobro do crescimento nacional, que já foi bom. A receita tributária do Paraná foi de 53 bilhões de reais, para os quais o ICMS contribuiu com 85% e o IPVA com 12% (peça 211, p. 40). Mas mesmo nesse cenário promissor, de crescimento do produto e aumento da arrecadação, há dados preocupantes, que merecem nosso comentário. Em contraste com o crescimento do produto e da arrecadação, vemos subsetores fundamentais da economia, cuja produção é de alto valor adicionado, apresentando forte contração no ano de 2023: o setor de veículos automotores teve queda de 27%; o de máquinas e equipamentos teve queda de 22%; o de produtos de metal teve queda de 11%. Em contrapartida, o produto do setor madeireiro - intensivo em recursos naturais - teve um aumento expressivo de 33%, e o de bebidas, 18% (peça 211, p. 32). Muito embora o crescimento do produto estadual tenha sido significativo, e a arrecadação tributária tenha aumentado 15%, como já pontuei, a queda do produto de setores com alto valor agregado parece indicar um preocupante movimento de reprimarização da economia paranaense, voltada à exportação. No mesmo sentido, é muito expressivo o resultado primário de 2023, com um superávit de 6,8 bilhões de reais, ante a previsão de um déficit de 3,5 bilhões de reais na Lei de Diretrizes Orçamentárias (peça 211, p. 283). A despeito dos apontamentos do relator sobre problemas metodológicos para estimação da receita e da despesa - assunto que precisa ser tratado seriamente pelo Governo do Estado e está sendo aprofundado por minha equipe na análise das contas de 2024 - o que pretendo ressaltar é o contraste entre o superávit primário e a execução orçamentária e realização de metas do planejamento. Aliás, os resultados primários de 2021 e 2022 também foram superavitários, na ordem de 7,22 bilhões de reais e 5,5 bilhões de reais, respectivamente, o que pode estar mostrando que a subestimação da receita tem sido recorrente nos últimos anos (peça 211, p. 285). E demonstra, também, que há excedentes orçamentários que podem ser direcionados aos programas governamentais. Entretanto, mesmo num cenário de produto e arrecadações crescentes, de superávits primários recorrentes, verificam-se, em quase todos os programas de governo, problemas de execução orçamentária e não realização de metas. É disso que passo a tratar. III. O ano de 2023 foi o último do ciclo de quatro anos do Plano Plurianual (PPA). A equipe do relator expressou no Relatório Final um excelente trabalho de análise e avaliação do planejamento e execução do PPA, que serve de baliza para este meu voto. O planejamento quadrienal previu 16 programas, que abrangem todas as áreas do governo, e a esses programas foram apontados 58 indicadores de eficiência. Como apontou o relator, ao final dos quatro anos, apenas 46 indicadores foram apurados, o que em si já é um problema. Mas o relevante é que 22 desses 46 indicadores de eficiência não alcançaram os índices que o próprio Governo do Estado estabeleceu como meta (peça 211, p. 51). E alguns desses programas tiveram a execução orçamentária em níveis muito baixos, revelando graves problemas de planejamento e execução orçamentária. Relaciono a seguir alguns programas que tiveram execução orçamentária insuficiente e não alcançaram as metas compromissadas pelo governo no que se refere aos indicadores de eficiência. O Programa Paraná do Futuro, relacionado ao setor de sustentabilidade e turismo, teve previsão orçamentária de 2,88 bilhões de reais para o período de quatro anos, mas executou apenas 1,23 bilhão, menos da metade (peça 211, p. 51). Em consonância com isso, o governo não alcançou a meta estabelecida para o indicador de Regularização Fundiária em Terras Públicas e Particulares, que era de 3.300 unidades (peça 43, p. 13). Planejou, estabeleceu objetivos, reservou recursos, não os aplicou e não alcançou a meta do indicador. O mesmo ocorreu com o Programa Paraná Cultural, que teve uma previsão orçamentária de 421 milhões de reais, mas execução de apenas 217 milhões, pouco mais da metade. Em correlação, o Governo do Estado não alcançou nenhuma das duas metas propostas, relativas a indicadores de participação social nos projetos culturais estatais e ao uso do sistema Pergamum

pelas unidades museológicas (peça 211, p. 50 e 51). Não executou o orçamento e não alcançou indicadores previstos. Algo similar ocorreu com o Programa Justiça, Cidadania, Trabalho e Assistência Social. Esse programa, de alta relevância social, teve previsão orçamentária, para os quatro anos do PPA, de 2,33 bilhões de reais, mas o Governo do Estado executou apenas 62% desses recursos. Em correlação, 3 dos 4 indicadores de eficiência ficaram abaixo da meta (peça 211, p. 50 e 51), os quais estão relacionados ao mercado formal de trabalho, aos direitos do consumidor e à superação da pobreza. Desse programa com grande amplitude de ações na área da assistência e proteção social, o Subprograma Nossa Gente é sem dúvidas o mais relevante. Ele se destinou ao atendimento da população mais pobre, mais desamparada, classificada como de alta vulnerabilidade social. E é muito significativo que o Governo do Estado não tenha conseguido nem executar o orçamento do programa (gastou menos de 30% do planejado), nem atingir o indicador previsto, relacionado ao índice de aderência do programa. Consequentemente, o programa não ganhou a amplitude estadual planejada, em correlação com a baixa execução orçamentária. Em anos de pandemia, abrangidos no período do PPA, a execução orçamentária teria sido decisiva para aquelas famílias que mais dependiam do Estado. Trago aqui a conclusão expressa no Relatório Final: Apenas pouco mais da metade dos indicadores apurados dos Programas Finalísticos estipulados pelo Estado performaram acima da meta prevista, demonstrando que ainda existe um amplo espaço para o aperfeiçoamento das políticas públicas, de modo a melhorar a oferta de serviços públicos e a qualidade de vida dos cidadãos (p. 46 do Relatório Final). Não apenas a execução orçamentária e o atingimento dos indicadores de eficiência são deficientes. O problema estende-se à baixa realização das metas físicas, que são ações materiais planejadas pelo Governo do Estado. Com efeito, apenas 41% das metas físicas foram efetivamente cumpridas no curso dos quatro anos do PPA (peça 211, p. 52). O descumprimento de metas físicas de planejamento associado à baixa execução orçamentária é algo que ocorreu em praticamente todos os 16 programas governamentais. A equipe do relator analisou detalhadamente 5 desses programas, e expressou conclusões preocupantes no Relatório Final. Inclusive, 11 das 22 recomendações sugeridas, adotadas pelo relator, tratam de propostas para aprimorar o planejamento governamental. Analiso a seguir os dados referentes ao planejamento, execução e resultados da área da educação, afeta à 2ª Inspetoria de Controle Externo, da qual sou superintendente. O Relatório Final (p. 59) informa que alguns indicadores de eficiência do Programa Educação e Esporte - dos nove estipulados no PPA - tiveram performance negativa no período ou ficaram abaixo da meta. Destaco dois: I. A taxa de abandono no ensino médio apurada em 2020 foi de 3,60. Em 2023 foi de 4,2. II. A taxa de escolarização da população de 15 a 17 anos apurada em 2020 foi de 87,70. Em 2023 foi de 86,30. Quanto a taxa de abandono, verifica-se que a evasão escolar no ensino médio aumentou no período do ciclo do PPA. Em 2023, 1 em cada 25 alunos do ensino médio abandonou a escola. Constata-se um quadro grave também na escolarização, conforme conclusão contida no Relatório Final da equipe auxiliar do relator: Significa dizer que 13,4% dos adolescentes de 15 a 17 anos do Estado do Paraná não estão devidamente matriculados no Ensino Médio. Esta taxa também é quase o dobro da verificada em nível nacional (7,8%). Esses indicadores negativos do ensino médio estão correlacionados com a baixa execução orçamentária de duas iniciativas: a Ação 6372 - Desenvolvimento da Educação Básica - Ensino Médio; e a Ação 6465 - Desenvolvimento da Educação Profissional de Nível Médio. Essas duas ações, de um total de 14 do programa, são as únicas relacionadas ao ensino médio. Em ambas as ações o Governo do Estado deixou de executar o orçamento integralmente. Para o Desenvolvimento do Ensino Médio, o Governo havia previsto gastar 333 milhões de reais, mas gastou apenas 200 milhões (peça 211, p. 53). Para o Desenvolvimento da Educação Profissional de Nível Médio, havia previsto gastar 591 milhões de reais, mas gastou apenas 164 milhões, menos de 30% (peça 211, p. 53). Outra ação negligenciada pelo Governo do Estado foi a educação de jovens e adultos, o que impactou negativamente a taxa de alfabetização. O Relatório Final traz dados do IBGE que revelam que o Paraná terminou o ciclo do PPA com 560 mil pessoas maiores de 15 anos analfabetas (peça 211, p. 65). O Governo do Estado havia previsto gastar com a Ação 6374, a única que destina recursos para a Educação Básica de Jovens e Adultos, o valor de 24,7 milhões de reais. E isso dividido pelos 4 anos do ciclo do PPA. Mas gastou apenas 15% desse valor (peça 51, p. 329). Concluo, portanto, acompanhando o relator, que o planejamento e a execução orçamentária do Governo do Paraná precisam ser aprimorados. Os instrumentos de planejamento instituídos pelo artigo 165 da Constituição Federal, e repetidos pelo artigo 133 da Constituição do Estado do Paraná, precisam deixar de ser peças formais. É necessário que sejam efetivos instrumentos de planejamento material. O planejamento orçamentário é um mandamento constitucional. Cumpre realizá-lo. A descaracterização ou descumprimento amplo e reiterado de lei orçamentária é ilegalidade que pode implicar a irregularidade das contas e inclusive em crime de responsabilidade, nos termos do artigo 85, VI da Constituição Federal. Elaborar um planejamento plurianual para, ao final, deixar de cumpri-lo em praticamente metade daquilo que se propôs, revela falta de compromisso com o que foi planejado e falha nos procedimentos de monitoramento e avaliação. O desconforto que esse cenário causa à análise técnica e ao controle vertical demanda advertências enfáticas por parte deste Tribunal. Num Estado de economia crescente e pujante, com aumento da arrecadação e recorrentes superávits primários, a não execução do orçamento, em níveis como o exposto, merece ser destacada, criticada e ser objeto de incisiva recomendação ou determinação por este Tribunal de Contas na análise das contas de 2024. IV. Passo agora a outro ponto muito importante na análise das contas de 2023, a renúncia fiscal. Primeiramente, devo enfatizar a relevância do trabalho realizado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo sobre a renúncia fiscal, cujos resultados integram o Relatório Final e instruem o voto do relator. Um trabalho de relevância, que contribui para a administração e governança do Estado do Paraná. Há evidentes avanços no trabalho iniciado pela equipe do Conselheiro Ivens Linhares, relator das contas de 2022. Verifico uma sinergia do Tribunal nesta matéria. A auditoria de conformidade e operacional realizada pela 4ª Inspetoria, superintendida pelo Conselheiro Ivan Bonilha, focada nos processos de instituição de renúncias de receitas de 2019 a 2023, com seus quatro achados, resultou em duas recomendações, uma ressalva e uma determinação no voto do relator. Todas elas muito importantes. As recomendações para que o Governo do Estado acompanhe e revise os benefícios concedidos (recomendação 21) e estabeleça mecanismos de coordenação entre a Secretaria da Fazenda e outras áreas afetas à política de gasto tributário (recomendação 22) são muito importantes, mas poderiam ter caráter de determinação, ser mais objetivas e cogentes. Afinal, estamos tratando da política pública com o maior volume de recursos do Estado (16,1 bilhões de reais em 2023), superiores aos da educação e da saúde (peça 211, p. 289). Com efeito, a equipe técnica do relator constatou ausência de medida que estivesse voltada à avaliação e revisão do resultado dessa ampla política. É como se, uma vez instituída, a renúncia assumisse um caráter de perenidade e deixasse de ser questionada, reavaliada. A ausência de revisão dos benefícios fiscais fica ainda mais evidente quando se analisam os processos das sucessivas prorrogações dos benefícios fiscais relativos ao ICMS no âmbito do Estado do Paraná - algo que já estamos fazendo na análise das contas de 2024. Sobre as recomendações, quero também destacar o seguinte trecho do Relatório Final: É possível perceber que os benefícios fiscais de caráter geral são concedidos e ampliados pelo Estado do Paraná com processo concentrado na Secretaria de Fazenda, com um viés econômico ou até mesmo social, mas sem a participação de outros órgãos e entidades do Estado e desvinculado de uma ideia macro que englobe e mensure o impacto desses gastos indiretos na efetividade de políticas públicas por eles proporcionados (p. 303). O relatório destaca que houve descumprimento legal pelo Governo do Estado, pois o Decreto Estadual 7.300/21 determina expressamente o envolvimento das secretarias afetas no processo de concessão do benefício fiscal (peça 211, p. 293). Além de descumprir preceito legal, a concentração de decisões atinentes à renúncia da receita na Secretaria da Fazenda, sem a participação de outros órgãos ou entidades, torna muito mais difíceis o monitoramento, a avaliação e a mensuração das políticas públicas impactadas nos diversos segmentos beneficiados. Portanto, considero muito pertinentes as recomendações propostas pelo relator, de revisão dos benefícios e de estabelecimento de mecanismos de coordenação da Secretaria da Fazenda com as demais secretarias para a concessão dos benefícios. Quanto à determinação de elaborar e publicar, a partir de 2026, o demonstrativo regionalizado dos efeitos da renúncia fiscal, entendo que será um importante avanço. Mas é necessário monitorar o cumprimento dessa determinação. Por fim, devo mencionar a grave ilegalidade verificada quanto ao "uso" de legislação anterior ao exercício como base para indicação de medidas de compensação de renúncia de receita. A equipe técnica concluiu que o fato gerador dessas medidas não foi contemporâneo e não esteve vinculado à implementação do benefício. Isso parece mostrar que, na prática, não há medidas compensatórias à renúncia fiscal. Tem razão o relator quando conclui que (peça 211, p. 388): A indicação de compensação de renúncia de receita foi feita com base em aumento de arrecadação proporcionada por legislação de exercício anterior à concessão do benefício e, obrigatoriamente, deveria estar incluída no orçamento anual do Estado de exercícios posteriores, compondo lastro de recursos para os gastos diretos do respectivo orçamento. E, ante esse fato, impõem-se os artigos 12 e 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se reputam descumpridos. Em que pese ter verificado a irregularidade e ilegalidade do fato, o relator, entretanto, vota pela ressalva do item (ressalva 5). Acompanho o relator na ressalva, principalmente porque minha equipe está trabalhando detidamente na análise de todos atos e normas que implicam em renúncia de receitas, tendo como filtro o cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. É um tema, portanto, que deverá ser tratado no julgamento do parecer prévio das contas de 2024. Por essas razões, acompanho o relator nas recomendações, determinação e ressalva que faz aos achados da auditoria realizada nos procedimentos de renúncia fiscal do Estado. Há mais um ponto sobre a renúncia de receitas, que merece rápida consideração. Trata-se do Programa Paraná Competitivo. O acórdão de Parecer Prévio das Contas de 2022 (501/2023 – STP), de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, determinou que os benefícios que venham a ser concedidos no âmbito do Programa Paraná Competitivo, observem o art. 14 da LRF, pois se amoldam às hipóteses legais de renúncia de receita. De fato, há medidas dentro do programa que são inequivocamente renúncias fiscais. Contudo, a equipe técnica consignou o seguinte no Relatório Final (peça 211, p. 288): Importante destacar que no montante da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita não estão contidos valores resultantes de tratamentos tributários diferenciados concedidos no âmbito do Paraná Competitivo, pois, segundo a SEFA, tais valores não se caracterizam como renúncias de receitas. Quero registrar, desde já, que existe uma nítida contradição entre o entendimento do Tribunal de Contas a respeito do tratamento tributário diferenciado feito no Programa Paraná Competitivo, expresso em uma determinação objetiva no Parecer Prévio das Contas de 2022, e as reiteradas respostas por parte da Secretaria da Fazenda, de que este programa não concede benefícios fiscais. A equipe do relator não poderia monitorar o cumprimento da determinação, pois o trânsito em julgado ocorreu apenas em 2024, mas o fato deve ser objeto de atenção desta Corte na análise das próximas contas. V. Passo agora ao terceiro ponto de meu voto, referente à proposta do relator de ressalva diante da gravíssima impropriedade - jurídica, administrativa e contábil - de se manter expressivo saldo bancário contabilizado no Balanço Patrimonial Consolidado Global. É de conhecimento que o Estado do Paraná está enquadrado no regime especial de pagamento de precatório, e para saldar seu estoque deposita mensalmente, em contas especiais criadas para tal fim, 1/12 do valor correspondente a 2% da Receita Corrente Líquida. Conforme a Resolução n. 303 do CNJ, são duas as contas com a finalidade de pagamento de precatórios do Estado do Paraná: para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação e para pagamento por acordo direto com os credores. Essa matéria já foi objeto de determinação do Conselho Nacional de Justiça ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do Acórdão na Inspeção n. 0001083-80.2020.2.00.0000. A administração dos recursos é do Tribunal de Justiça, por força do art. 101 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, mas os recursos são do Tesouro Estadual. As dívidas que serão pagas mediante precatório requisitório são do Estado do Paraná. O Tribunal de Justiça apenas administra os recursos depositados e autoriza os pagamentos. Neste contexto, a equipe do relator verificou que de fato há duas contas bancárias, uma para a ordem cronológica dos precatórios inscritos, e outra para os acordos diretos, celebrados pela Procuradoria Geral do Estado. No final de 2023, o saldo da primeira conta era de 72,5 milhões de reais, e o da segunda, de 566,4 milhões de reais, perfazendo um saldo contábil de 639 milhões de reais. Esse saldo é o que consta do Balancete Consolidado Global do Novo SIAFI, segundo registrado no Relatório Final (p. 190). Ou seja, o Governo do Estado, para a composição do Balanço Patrimonial, no grupo contábil Caixa e Equivalentes de Caixa – Valores Restituíveis e Vinculados (11130.0000), valeu-se do saldo de 639 milhões de reais. Ocorre que o saldo real dos recursos financeiros para pagamento de precatórios é de 1,4 bilhões de reais, pois descobriu-se uma terceira conta bancária, com saldo de quase 790 milhões de reais, intitulada "Ordem Cronológica - SEM PUBLICIDADE" (Caixa Econômica Federal, Agência 3984, conta 01742416-8). Questionada, a Secretaria da Fazenda informou que o Tribunal de

Justiça abriu conta bancária própria para administrar o pagamento de um precatório específico, relativo a uma ação judicial coletiva do Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS. Verifico, de plano, duas impropriedades: a primeira, de ato de gestão do Presidente do Tribunal de Justiça, que determinou em finais de 2022, a abertura de uma conta extraordinária para manter recursos financeiros do Estado que deveriam ser destinados a pagamento de precatórios da ordem cronológica. Ou seja, esses recursos, depositados em conta extraordinária, não são administrados por meio da conta própria para pagamento em ordem cronológica, situação que pode contrariar o critério do art. 100 da Constituição Federal. A segunda impropriedade que constato é de ato do Governo do Estado, em não contabilizar, como ativo no Balanço Patrimonial, o saldo dessa terceira conta bancária, denominada, curiosamente, de "sem publicidade". Há, como bem atestado no Relatório Final, uma distorção contábil no valor de quase 790 milhões de reais, que representa 1,17% da despesa empenhada (67,6 milhões de reais) ou 0,86% do ativo total do Balanço Patrimonial Consolidado Global (91,7 milhões de reais). Portanto, a não contabilização de referida conta ocasionou uma distorção relevante, prejudicando a fidedignidade das informações contábeis. Em que pese a gravidade de não se contabilizar volume expressivo de recursos financeiros, acompanho o relator na ressalva do item, evitando-se o julgamento pela irregularidade das contas. VI. Feitas essas considerações principais, faço um último registro nesta minha declaração de voto. O Parecer 351/24 (peça 213), do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, enfatizou questão relevante no que se refere à contabilização das despesas com folha de pagamento das Fundações Públicas de Direito Privado, por integrarem a Administração Pública. Da leitura do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, extrai-se que os limites da despesa com pessoal devem ser calculados tendo como base todos os órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. As fundações são entidades da Administração Indireta Estadual, conforme definição do art. 6º, IV, da Lei Estadual 21.352/23. Na acepção do art. 5º, IV, do Decreto-Lei 200/67, as fundações públicas são, em regra, dotadas de personalidade jurídica de direito privado. Assim, a despeito de sua personalidade jurídica, suas despesas integram o cálculo da despesa com pessoal do ente estadual. Essa é a conclusão que se extrai do art. 13, § 2º, da Instrução Normativa 174/22 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: § 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante. Corroborando a tese sustentada pelo Ministério Público de Contas, o recente julgado do Tribunal Pleno, Acórdão nº 1512/24, confirmou o dever de contabilizarem-se as despesas de pessoal das fundações no cálculo de despesa de pessoal do Estado. O relator, contudo, deixou de acolher a proposta do Ministério Público de Contas em razão da possibilidade de a diretriz a ser firmada no julgamento do processo n. 722273/19 também vir a alcançar a matéria referente às fundações. Os trabalhos da equipe que me auxilia na análise das contas do governador de 2024 também têm considerado a questão relativa às despesas com pessoal das fundações, razão pela qual incorporamos as considerações trazidas pelo Ministério Público de Contas, mas, no que se refere às contas de 2023, acompanho o relator em sua conclusão. VII. Feitas essas considerações, voto com o relator, pela expedição de parecer prévio de regularidade das contas, com ressalvas. É como voto". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deu início a discussão do processo, concedendo a palavra ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo "obrigado, Senhor Presidente, cumprimentando Vossa Excelência, mais uma vez, cumprimento aos pares, Conselheiros Substitutos, nosso Procurador, nossa secretária, cumprimentando os servidores, jurisdicionados. Senhor Presidente, agradecendo a paciência do Plenário e apenas buscando colaborar com o ardo trabalho que a equipe do Conselheiro Ivan Bonilha fez, para apreciação das contas do Governador do Estado do Paraná, mas humildemente, respeitosamente, entendo que há necessidade de se acrescentar, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e eminente Relator, uma determinação ao relatório final, isto porque essa Corte vem orientando o gestor público desde a venda das cotas da Companhia Paranaense de Energia – Copel, sendo que no quarto semestre do ano de 2023, a cautelar concedida em 12 de novembro, também de 2023, e é apreciada pelo Colegiado através do acórdão 3697/23, foi dada a orientação ao Governo do estado, inclusive pela douta Presidência de Vossa Excelência, de que os valores financeiros não poderiam ser aplicados em despesas correntes, todavia avaliando o parecer técnico da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, instrução 953/24, é possível constatar que foi aplicado R$ 10.770.933,08, em obras de rodovia de domínio público, através do código "X", através de recursos obtidos com a venda das cotas acionárias da Companhia Paranaense de Energia – Copel. Senhor Presidente, em que pese o código utilizado, se iniciar com a numeração, despesas de capital, a retórica governamental foi em sentido oposto, conforme dito pelo próprio Secretário de Planejamento à época, Luiz Augusto Silva, que ao conceder entrevista ao G1, expôs "o recurso não pode, por exemplo, bancar diretamente o asfalto de uma rua ou uma casa popular, bens que não ficarão com o estado, para isso o Governo terá que fazer a chamada da troca de fonte receita na hora de declarar o uso dos valores", vem aí o G1 "dinheiro Copel, Governo do Paraná libera 326 milhões para asfalto e obras de iluminações". Senhor Presidente, restou claro, que houve um equívoco na utilização da codificação das despesas, a fim de ser aplicados os valores no montante de R$ 10.770.933,08, em despesas correntes, foi a pavimentação de obras de iluminação pública em cidades paranaenses, pois bem, a lei de responsabilidade fiscal, conforme o artigo 44 "vedada aplicação de receita de Capítulo derivado de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesas corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de Previdência Social Geral e próprio de servidores públicos", desta maneira é evidente a violação ao disposto no artigo 44, da lei de responsabilidade fiscal, considerando ainda e principalmente que há mais de 300 milhões a serem aplicados no mesmo segmento de despesas correntes, segundo o relatório, tais como pavimentações de obras, iluminação pública, enfim, o que reforça a necessidade de intervenção deste egrégio Tribunal e aplicação de determinação no sentido de colaboração com o Governador e com o Governo do estado, com a sociedade, com o Estado, num todo. Assim, Senhor Relator, Senhores Conselheiros, acompanho o Relator em seu voto, mas proponho um acréscimo da seguinte determinação "que o Governo do Estado se abstenha de efetuar a aplicação de receita de capital em despesas correntes, conforme artigo 44 da lei de responsabilidade fiscal, devendo no prazo de 30 dias comprovar que aplicou os valores de R$ 10.770.933,08, em despesas de capital, o que afetou a compensação de valores. Apenas, Senhor Presidente, repico o que foi dado na cautelar de dezembro de 2023, por minha lavra, entendendo que podemos nos adiantar aos fatos de que retratamos apenas o que constitucionalmente se deve orientar e buscar que o Governo sem ter a intenção cometa a uma ação que posteriormente possa trazer algum dano irreparável, tanto à sociedade, quanto ao próprio Governador, quanto aos seus próprios responsáveis da área, mas realmente, Conselheiro Bonilha, uma prestação de contas desse tamanho, por óbvio e entendi bem o que Vossa Excelência colocou na sessão passada de que não deveria aqui, nesse momento, esmiuçar, talvez uma questão que a Copel em função de que o processo está sobrestado e que nós teremos aí uma discussão ampla a fazer, porém considerando que se nós aguardarmos o sobrestamento desse processo e não buscarmos orientar o Governo, antecipadamente, considerando que a prestação de contas do Governador, nós temos como um dos momentos mais importantes, aqui no Pleno, que julgamos, então realmente me sentiria muito desconfortável, assim como me senti desconfortável, nosso Procurador, Doutor Gabriel, no ano de 2021 em dezembro, na última sessão, quando eu presidia e constitucionalmente eu não interferia em discussão, mas posteriormente fiz um alerta que a falta de determinação poderia ser um perigo e uma tragédia anunciada, foram as minhas palavras, fui muito criticado, estou acostumado, mas infelizmente os números mostraram que eu tinha razão, Conselheiro Augustinho Zucchi, as cancelas abriram, por coincidência o mesmo Secretário esteve aqui comigo e eu o alertei e a falta de determinação, ocasionou que o planejamento não vingou e nós tivemos um número crescente, infelizmente, de acidente, inclusive com mortes, não vamos nem tocar no assunto, porque não valeu o preço, nem pix, agora tem o pedágio. Então, Senhor Presidente, fazendo essas e se precisar farei outras considerações, dizer que estamos aqui para orientar, alertar e não criminalizar, posteriormente. São essas as considerações. Muito obrigado!". Tem a palavra o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva "acho que com a atenção chamada pelo voto do Conselheiro Fábio, certamente me leva à consideração de que o objeto principal das considerações do Conselheiro Fábio, na sessão passada, que é essa questão da utilização dos recursos da venda, me parece que é uma matéria que demanda de todos nós a maior atenção e por isso fomos na medida das possibilidades buscar solidificar um pouco mais essa nossa convicção, de modo que elas ainda não estão completas, mas são suficientemente relevantes para me orientar aqui nessa minha manifestação, nós sabemos que temos uma série de empenhos e de liquidações realizadas agora no ano de 2024 e cujas análises estão sobre a minha relatoria esse ano de 2024, então, certamente serão observadas, Conselheiro Fábio, com todo zelo, com todo cuidado, observando esses seus apontamentos. Nas contas de 2023, a aplicação dos recursos da Copel, segundo a instrução da CGE, foi da ordem de quase 30 milhões de reais em despesas classificadas como obras rodoviárias de domínio público e aquisição de imóveis, nós não conseguimos detalhar essas despesas, não conseguimos, quer dizer podemos admitir que existem obras rodoviárias que podem ser classificadas como obras despesas de capital, mas isso precisa ser demonstrado porque há também obras rodoviárias que não se enquadram, que não podem ser entendidas como obras de capital, então não foi possível essa verificação com as informações que estão disponíveis, então é sabida a regra de que as receitas de capital só podem ser aplicadas em despesas de capital e determinadas despesas, tais como a manutenção de vias não se enquadram nesse conceito, há também situações em que me parece que são despesas de obras rodoviárias realizadas em rodovias municipais, ou seja, se são despesas de capital nós estaríamos aumentando o capital dos municípios com os recursos do estado que me parece que poderia ser, não digo que são efetivamente, mas que poderiam vir a ser entendidas como irregulares, digo que o Governo instituiu no final do ano passado mediante o decreto 3422, grupo de trabalho para acompanhar e consolidar as informações referentes à execução financeira e física dos projetos que integram o plano de investimento de recursos da alienação da participação acionária do estado na Copel, esse grupo editou em 7 de dezembro de 2023, uma nota técnica em que se estabeleceram na verdade os critérios para aplicação desses recursos, entendo que é necessário que o Tribunal, que esta Casa, assegure que os recursos oriundos da liquidação do bem tão relevante como a Copel sejam destinados à recomposição patrimonial do Estado, acho que essa é a preocupação essencial da manifestação do Conselheiro Fábio Camargo, então é importante que o órgão, no meu entendimento, que o órgão de controle externo, também a Assembleia Legislativa e a sociedade, como um todo, tenham um documento em que conste de modo claro e objetivo todos os gastos feitos com os recursos da Copel, acho que isso é um elemento, uma condição de transparência, absolutamente necessária, tendo em vista a relevância desta operação, então nesse sentido é que estou manifestando a minha concordância, acompanhando as preocupações já trazidas pelo Conselheiro Fábio e acompanhando as providências necessárias, apuração e prevenção, também essa preocupação preventiva está posta pelo Conselheiro e a prevenção de problemas sobre essa questão, porque se mostra inadequadas à importância e a gravidade dos problemas, caso constatada a irregularidade. Então nesse sentido, estou acompanhando, como já anunciei meu voto na sessão anterior, acompanho o voto do Relator, mas acho prudente a sugestão, pertinente a sugestão de incluir no voto essa determinação". O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral tem a palavra "Senhor Presidente, respeitosamente, ouvi atentamente a proposta do Conselheiro Fabio, endossada pelo Conselheiro Mauricio, mas fico aqui me perguntando, Conselheiro Ivens, porque na contabilidade pública e na própria lei orçamentária, isso é uma, diríamos assim, é uma regra de ouro, despesas de capital, você só pode receita de capital, você só pode gastar em despesa de capital, então isso, seria assim, sinceramente no meu modesto entendimento, o óbvio, fora disso se há qualquer tipo de extrapolação, a medida certamente não seria, uma determinação, seria apurar efetivamente eventuais desvios dessa regra, então acredito que o Pleno do Tribunal, salvo o melhor juízo, não precisaria se debruçar sobre aquilo que já está colocado da própria lei, que é uma regra de ouro, inclusive, da contabilidade pública e da lei orçamentária. Então, por isso que vou, já tinha votado anteriormente, então vou ousar aqui divergir já do Conselheiro Fábio nesse sentido". Com a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "obrigado, Senhor Presidente! Obrigado, Conselheiro Durval, Vossa Excelência, sempre me dando a oportunidade de confirmar que eu só sei, que não sei, porque Vossa Excelência, chega até a constranger, dizer que é o óbvio, porque não constrange a mim, a mim não, constrange o Governo. Vossa Excelência, a omissão ela paga caro, sempre falo isso, do que a ação e ela foi tão banalizada a regra de ouro que prefiro chamar atenção como um pai carinhoso, respeitoso, harmonioso que quer educar, porque tem aqueles que querem castigar, gostam de castigar, gostam de abrir investigações, gostam de abrir medidas que vão

mantendo administradores, quase como reféns, é mais ou menos assim, Conselheiro Durval, eu quando vereador, a única lei de bingo aprovada foi de minha autoria e eu disse que ia chover no molhado, atividade lícita comercial é alvará, é o município, mas tive que fazer um projeto de lei para a regra de ouro e que foi aprovada por um voto a mais, porque nós sabemos que no Brasil tem leis que pegam e não pegam, inclusive as de ouro, a própria lei de responsabilidade fiscal pegou, cansou, foi, voltou, criminalizou e prendeu quem não tinha que prender, porque o TCU apontou uma pedalada da qual ele próprio deixa pedalarem, então pedindo vênia a Vossa Excelência, pedindo desculpas mais uma vez, mas esse debate sadio, propositivo, respeitoso, harmonioso, vou ousar permanecer com o óbvio porque em dezembro de 2021, também era óbvio o que eu falei e eu não quero trazer aqui o número de mortos que o pedágio trouxe, porque nós não determinamos, como também era óbvio os engenheiros daqui virem que as escolas não estavam crescendo, para que tem engenheiro aqui? Quem é que fiscaliza? Agora se a gente ficar esperando eles não fazerem o óbvio, para depois a gente cobrar e abrir procedimento, pois se tem o próprio Secretário dando entrevista dizendo, aí tem este Conselheiro que dá uma cautelar determinando, aí ela é cassada e vai uma orientação, qualquer governante pode ser levado a erro, mandaram parar, depois diz que não precisa, mas diz que "você deve, mas não se impõe", então a omissão no meu humilde ponto de vista, não combina com a razão e é o que eu falo aqui, trago emoção, mas trago muita razão, parafrasear Silvio Santos "quando a emoção está ganhando, vem a razão. Quando a razão está ganhando, vem a emoção" e esse é o equilíbrio e não aquela falta de sensibilidade que atrai a falta de razão, que vem a criminalização. Ontem veio o Prefeito de Mato Rico, falar comigo, junto com o ex-Prefeito, Presidente da Associação, ex-Presidente da Associação dos Municípios de Prefeito e o óbvio aconteceu lá, ele faz um gesto positivo à sociedade e quando ele vem, um mês o GAECO está invadindo a casa dele, assim como foi com o ex-Governador Beto Richa, aqui, eu digo invasão, não, porque tinha ordem judicial, agora talvez se fosse alertado o óbvio da regra de ouro ele ia entender que por mais que ele tivesse fazendo absolutamente o gesto favorável à sociedade, contabilmente, juridicamente ele ia ter problemas sérios, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, infelizmente, então dizer aqui que o Governador não tem boa intenção, o Conselheiro Augustinho Zucchi, é mentira, pois ele está aqui levando condições a municípios com menos de 7.000 pessoas, qual Governante que não gostaria de fazer isso, mas não com dinheiro do patrimônio que não pode, porque tem a regra de ouro, é constitucional. Então, nem tudo que é certo é justo, introdução é direito, nem tudo que é justo é moral e assim nós vamos. Então, o meu alerta é para que o Governo do Estado do Paraná, saiba que o Tribunal de Contas está atento, mas não, que fiquem com medo achando que estão fazendo escondido para depois o Tribunal abrir um procedimento, mandar para o Ministério Público e esses agentes públicos ficarem com uma situação para o resto da vida, da qual nunca mais vão resolver. É essa a função, Senhor Presidente, que entendo de um Tribunal social, alertar, Conselheiro Durval, o óbvio, porque estamos aqui discutindo o óbvio, sempre, algumas vezes, realmente, a gente faz uma interpretação da lei, algumas vezes a gente discute aqui uma interpretação ou outra, mas na maioria das vezes, se formos ver, é o óbvio. Então, não se preocupe que o constrangimento não é meu não. Muito obrigado, Senhor Presidente!". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha tem a palavra "Senhor Presidente, prestei atenção nas intervenções, pontualmente tenho a dizer quanto a responsabilidade que tive como Relator das contas do Governador é sobretudo estar atento ao conjunto da atuação desse Tribunal, especificamente nas contas apresentadas e como já foi aqui exposto, realmente houve uma utilização de 29 milhões dos recursos provindos da privatização da Copel, parte desses na aquisição de imóveis e outra parte desses 29 milhões em obras, classificado como obras rodoviárias de domínio público, não diria que é importante nesse ponto para as contas do Governador, tanto é assim que o Tribunal emitiu uma nota técnica em agosto do ano passado, Vossa Excelência emitiu a nota técnica, Presidente, número 4 de 2023, estabelecendo, determinando, melhor, condições de tratamento, isso já acordado tecnicamente no Tribunal de segregação desses recursos, de transparência dos recursos, inclusive determinando a criação de acesso, via internet, a essa conta de valores da Copel, dos recursos advindos da Copel. Então, vejo que a inserção notadamente como determinação dessa particularidade, especificidade, não é a melhor providência técnica para as contas do Governador, até porque estaríamos, de certo modo, desdizendo a nota técnica que todos nós aprovamos aqui em agosto do ano passado, a nota técnica número 4, orientando, inclusive, a segregação já no sistema de informações orçamentárias do Governo do Estado para esse Tribunal. Era só esse esclarecimento que acredito, não altera em nada a conclusão do voto que aqui proferi, na semana passada". Com a palavra o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares "Senhor Presidente, apenas, na verdade é uma dúvida que fiquei, a partir justamente da manifestação do Conselheiro Ivan, então foi emitida uma nota técnica e já existe um trabalho de acompanhamento do Tribunal com relação à destinação desses gastos da receita obtida pelo Estado da venda da Copel?". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães responde "sim, acho que é o esclarecimento, Vossa Excelência, está solicitando da Presidência, logo que foi efetivada a alienação em função das várias notícias, o Tribunal atuou junto ao Governo do estado, até resultou no grupo de trabalho, então o que que nós temos hoje, vou resumir, basicamente nós temos um painel de controle atualizado periodicamente, entregado, inclusive, com o do Tribunal, com as informações de gastos e o que foram aplicados, então estamos acompanhando, a CGF e a CGE estão acompanhando as despesas para 2024, como o Conselheiro Maurício falou. O Conselheiro Fabio mencionou, tem 300 milhões que foram gastos, no total de 3 bilhões, em 2023, ou seja, 29 milhões, 20 milhões, sendo que 19 milhões foi para compra do imóvel para região metropolitana de Londrina, que é Patrimônio Estadual. 2024, o Conselheiro Mauricio também já tem informações, se precisar maiores informações estão até, para que se evite, porque a técnica de remanejamento orçamentário, isso faz parte da execução orçamentária, não é ilegalidade, só que nós não podemos correr o risco de não acompanhar de uma forma periódica para que se evite que no final não tenha saldo a ser remanejado de outras fontes, isso tem sido acompanhado pela CGE e pela CGF". Com a palavra o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares "apenas esse esclarecimento, Senhor Presidente, porque acho que ninguém de nós aqui tem dúvida quanto a relevância do tema trazido, efetivamente a destinação dos recursos da Copel, então se já existe um procedimento que vem sendo feito e tenho o conhecimento, inclusive, que é a Inspetoria do Conselheiro Ivan a responsável pela fiscalização da Secretaria de Planejamento que é quem orienta, quem fiscalizaria esse tipo de coisa, me parece que nós repetirmos a determinação e sem que tenha havido prévio contraditório neste processo específico, poderia efetivamente talvez trazer algum tipo de tumulto, mas não retiro, Conselheiro Fabio, a importância da manifestação com relação à necessidade de fiscalização, a minha única preocupação é efetivamente de que forma isso seria feito e se já existe procedimento deflagrado, inclusive com a competência da quarta Inspetoria para matéria, me parece que a determinação efetivamente, salvo o melhor juízo, poderia ser afastada". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra "quero agradecer a oportunidade, Senhor Presidente, e apenas deixar aqui registrado, como deixei em dezembro do ano passado, retrasado, nesses assuntos fica para história que se está sendo monitorado, mas não está sendo dado resultado efetivo na minha humilde concepção, uma vez que foram gastos e não houve manifestação contrária antecipada, orientativa, não vejo porque, deixar bem claro, não fazer uma determinação, até porque não teríamos, veja, não tenho problema nenhum, quanto a não ter a determinação, de uma maioria aqui zero, fica aqui registrado o meu voto em separado, entendendo que se é tão óbvio, se todos concordam que é óbvio, então realmente deve ter alguma obviedade a mais que a minha ignorância não consegue captar e a minha falta do saber, que não sei ou só sei, absolutamente, que nada sei, é que o acompanhamento se não está sendo respeitosamente, aqui falando, mas diretamente, dado efetividade e vem sendo dinheiro, nós estamos fechando o ano e contabilmente não fechou, nós vamos esperar o ano que vem, esse ano foi pouco, mas foi muito pouco, perto do montante, mas muito proporcionalmente perto ao estado, as pessoas, então que fique aqui respeitosamente uma demonstração do que sinto do excelente trabalho, é óbvio, da equipe do Conselheiro Bonilha, neste apanhado de informações, tanto é que através desse apanhado de informações a nossa equipe estudando, chegou nestes números, obviamente, porque já tinha sido dada a cautelar em dezembro do ano passado, da qual foi cassada e não foi dado continuidade e por isso pela falta de determinação é que os gastos não fecharam contabilmente. Muito obrigado, Senhor Presidente, estou satisfeito". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, colocou em votação, a proposta de voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela "regularidade das contas do Poder Executivo do Estado do Paraná, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador do Estado Senhor Carlos Roberto Massa Junior, com aposição de ressalvas e expedição de determinação e recomendações, além de encaminhamentos", (vencedor), que foi acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto parcialmente divergente acompanhando o relator em seu voto, mas propondo o acréscimo da seguinte determinação: "Que o Governo do Estado se abstenha de efetuar a aplicação de receita de capital em despesas correntes, conforme artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar que aplicou os valores de R$ 10.770.933,08 (dez milhões setecentos e setenta mil e novecentos e trinta e três mil e oito centavos) em despesa de capital ou que efetuou a compensação de valores", (vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. A proposta de voto divergente do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, assim como a declaração de voto do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, constará do Acórdão de Parecer Prévio do processo nº 252298/24. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e cinquenta e três minutos (53min), do dia dezoito do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (18/12/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Segunda Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **********

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42,
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2024

Aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (18/12/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, em razão de férias. Também ausentes os Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, referente a Sessão realizada no dia 11 de dezembro de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 688401/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 769746/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 803294/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 286796/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 833479/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 783471/24, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 826910/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 636290/24, na pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Foi devolvido o processo nº 522759/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou o procedimento nº 759279/24, para instauração de Projeto de Resolução que "propõe alterações regimentais destinadas a instituir as providências das fiscalizações e o procedimento de homologação de providências". O Projeto de Resolução foi aprovado por unanimidade, ficando designado como relator o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para sua relatoria. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, interrompeu a Sessão Ordinária nº 42, às

quatorze horas (14h) e dezenove minutos (19min), para a realização da Sessão Extraordinária nº 2, de apreciação da Prestação de Contas do Governador do Estado, Senhor CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, referente ao exercício de 2023. A sessão Ordinária nº 42, foi retomada às quatorze horas (14h) e cinquenta e três minutos (53min). Tem a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "vou designar por sorteio, o Relator das contas de Governo de 2025, só nesta data porque o Projeto de Resolução aprovado, o sorteio teria que ser feito em outubro e foi votado somente em novembro, então na primeira sessão e na próxima sessão de 2025, nós votaremos por sorteio as contas de 2026. Excluí do sorteio o Conselheiro Ivens, por ser o Presidente, Conselheiro Ivan por ter sido Relator de 2023 e o Conselheiro Mauricio que será o Relator de 2024". Realizado o sorteio, tendo em vista os dispositivos da Lei Complementar nº 113/2005, do Regimento Interno deste Tribunal e da Resolução nº 122/2024, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, anunciou o Conselheiro Augustinho Zucchi como Relator da Prestação de Contas do Governador do Estado do Paraná, para o exercício de 2025. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aprovou voto de louvor aos servidores da Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE, que participaram da análise e instrução da Prestação de Contas do Governador do Estado do Paraná, exercício de 2023: Alexandre Bimbato Freire – matricula 51.110-2; Danielle Moraes Sella – matricula 50.630-3; Gilberto Silva Fregatto – matricula 51.254-0; José Mario Wojcik – matricula 51.103-0; Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino – matricula 51.964-2; Nei Jorge Ribeiro da Silva – matricula 50.328-2; Onivaldo Ferreira dos Santos – matricula 50.686-9; Paulo Vitoriano de Oliveira – matricula 51.628-7; Rossana Illescas Bueno – matricula 50.282-0; Rodrigo Leite Kremer – matricula 51.330-0; Thais Yumi Gohara – matricula 51.471-3 e Luiz Henrique Xavier – matricula 51.744-5. Também receberá voto de louvor o servidor Abel Ferreira Maia – matricula 51.252-4, da Segunda Inspetoria de Controle Externo, que por um equívoco não constou na Ata da Sessão Extraordinária nº 1, de 11 de dezembro de 2024. Aproveitando o momento, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, também aprovou voto de louvor aos servidores desta Corte, que contribuíram diretamente com o MBA em "Licitações e Contratos: Governança, Teoria e Prática", elaborando e realizando as aulas presenciais com a Jurisprudência do TCE-PR e na mesa de debates, trabalhando os temas mais polêmicos de cada uma das dez disciplinas do curso: Carolina Wunsch Marcelino – matricula 51.492-6; Edson Custódio – matricula 51.088-2; Elizandro Natal Brollo – matricula 51.711-9; Ely Célia Corbari – matricula 51.175-7; Felipe Vilson Vidi – matricula 51.941-3; Fernando Rego Barros Filho – matricula 51.353-9; Filipe Augusto Costa Flesch – matricula 51.816-6; Flavia Georgia Quaesner Toledo – matricula 51.979-0; Flavio Afonso Hernandez de Lima – matricula 51.937-5; Guilherme Arruda Santos – matricula 52.222-8; Gustavo Luiz Von Bahten – matricula 51.764-0; Jose Mauricio de Andrade Neto – matricula 52.402-6; Marcel Lanteri Pierezan – matricula 51.587-6; Paulo Augusto Daschevi – matricula 52.150-7; Rafael Eisfeld Santos – matricula 51.759-3; Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira – matricula 51.461-6; Vivian Feldens Cetenareski –matricula 51.464-0 e Wilmar da Costa Martins Junior – matricula 51.734-8. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 688401/24 (Aprovação), 769746/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 803294/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 349038/24 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 783471/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 826910/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 636290/24 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. No julgamento do processo nº 349038/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "Conhecimento e Provimento Parcial", acompanhado pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, que já havia registrado seu voto acompanhando o relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, na sessão nº 35, realizada no dia 16/10/2024. O Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou voto divergente pelo "Conhecimento e Não Provimento", acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, desempatou, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Augustinho Zucchi. Com a palavra o Conselheiro Augustinho Zucchi "Senhor Presidente, até suscitei a possibilidade de não manter o voto que fiz deste processo quando tive a possibilidade de relatar em outra sessão, mas analisando os fatos tenho que fazer a manutenção do voto que propus, pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso de revista interposto pela empresa SPX Serviço de Terceirização de Mão de Obra Ltda. Veja, por muito menos do que isso esse Pleno muitas vezes reprova contas dos executivos municipais, não se trata uma simples fraude, não é uma simples fraude, foi uma falsificação de documento, uma falsificação, quantas multas esse Tribunal deu para pregoeiro que cometeu algum equívoco, não foi nenhuma fraude e nós aqui ao julgar um processo como esse, se fizéssemos isso, na minha opinião, a gente estaria abrindo, Conselheiro Fabio, com todo respeito, na verdade abrindo uma possibilidade para que outros fatos desses pudesse acontecer e mantenho o meu voto, Senhor Presidente, por uma razão, já estava convicto com relação a isso porque você pode ter equívoco no processo público, você pode ter falha no processo público, mas falsificação de documento, quer dizer que então o município penaliza a empresa de forma, na minha opinião, acertada e o Tribunal de Contas que é responsável pela fiscalização, disse "não, vocês declararem inidôneo aí já está bom", só que a empresa não fez isso, só lá, Conselheiro Fábio, ela fez isso no CONIMS Consórcio Intermunicipal de Saúde e o CONIMS também aplicou uma pena para que não participasse mais. Na Prefeitura de Pato Branco, da mesma forma, então isso se tornou um "modus operandi" da empresa que, lamentavelmente, apresentou documentação usando o nome de outra empresa e que a outra empresa não concedeu, a ela, esta certificação de que ela haveria prestado esse tipo de trabalho para a empresa, para que ela colocasse lá no processo licitatório e pudesse então fazer a sua participação no processo licitatório. Acredito e entendo a argumentação do Conselheiro Fábio de que inidoneidade, isso para todo o estado, pode significar algo assim, uma pena dura, mas é reincidente, não foi uma vez só e por que que nós temos que deixar isso por conta do município, fez isso na minha opinião, se for qualquer agente público, esse agente público será certamente penalizado, então acredito que da mesma forma aqueles que participam do processo público devam seguir rigorosamente as normas e eu tenho sido extremamente tolerante com relação aquilo que muitas vezes é uma falha, aquilo que muitas vezes é um problema que o município não tem quadro técnico suficiente para que possa ter feito um processo, vamos colocar assim, mais completo, mas especificamente nesse caso, é só por esta razão que coloco e mantenho o meu voto. Veja bem, aqui o CONIMS, que é o Consórcio Intermunicipal de Saúde, com 26 municípios, multa de R$ 1.500,00, na forma da cláusula, não sei o quê, suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar com o CONIMS, pelo prazo de 2 anos, da mesma forma o município de Pato Branco teve a mesma condição, pelo mesmo fato da empresa. Então, mantenho o voto que fiz anteriormente com todo respeito ao Conselheiro Fábio e poderia ler aqui, mas vou dispensar a leitura e até tem algo que concordo, que já tem um tempo em que a empresa participou dessa licitação, lá, já tem um tempo e esse tempo pode ser descontado nos dois anos, isso concordo, perfeitamente, não há problema com relação a essa questão, agora nós simplesmente dizer assim, não ele fez com Francisco Beltrão, está bom, daí fez com o CONIMS, está bom, daí fez com Pato Branco, está bom, então, foi um erro, uma fraude e tal, é mais do que o óbvio, Conselheiro Fábio, então, com todo o respeito mantenho o voto anterior. Eu ia concordar com o seu voto naquela questão do tempo, mas daí quando tivermos maior ocorrência do que esse fato específico, não foi só em Francisco Beltrão, acredito que a empresa tenha que ter uma, vamos colocar assim, uma reprimenda por parte desse Tribunal. Obrigado!". O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares tem a palavra "apenas uma dúvida antes, Conselheiro Fábio, o Conselheiro Zucchi na sua divergência mencionou que no voto dele, estaria considerando então aquele período desde que foi aplicada a sanção pelo município até agora, como uma redução, então desses dois anos, sobraria apenas o período restante. Só consulto, Vossa Excelência, Conselheiro Fábio, se na sua proposta que muda a sanção, que ela seja restrita apenas ao município, se Vossa Excelência, também reduz esse período considerando o que já foi cumprido". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo tem a palavra "obrigado, Senhor Presidente! Vamos discutir isso depois da nossa preliminar, Conselheiro Agostinho Zucchi, respeitosamente não consegui achar realmente, acho que eu cometi um equívoco, a questão de Pato Branco está no processo, do município que Vossa Excelência foi Prefeito, está no processo?". O Conselheiro Augustinho Zucchi responde "não, não está!". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo continua "então, se não está no processo, Conselheiro, é extra autos. Senhor Presidente, veja, não posso discutir o que está extra autos, me desculpe. Essa questão do CONIMS, está no processo, Conselheiro Augustinho Zucchi? Não está? Não posso discutir o que não está no processo, Senhor Presidente. Aqui não é Assembleia Legislativa, aqui não é retórica, aqui nós estamos trabalhando de forma técnica, jurídica, moral e social. É óbvio, como Vossa Excelência, disse, recém-chegado, então quero dizer à Vossa Excelência que extra autos para transformar uma empresa em inidônea, Vossa Excelência, não sabe o que é ser inidôneo, eu fui considerado inidôneo por nove anos, e posteriormente viram que eu tinha razão. Então, Senhor Presidente, com todo o respeito, não vamos trazer extra autos para transformar uma empresa em inidônea, quer retirar de pauta o processo, quer fazer uma nova pesquisa, agora, não posso concordar, Senhor Presidente, não posso concordar que palavras ao Léu, transforme uma empresa em inidônea, não se trata de um cidadão, se trata de uma empresa, se trata de vários empregos, me desculpe, é a última sessão, mas realmente, sofri muito de palavras ao Léu, nunca, Senhor Presidente, se deve falar o que não está nos autos e deve tomar o maior cuidado com o que se está nos autos, responsabilidade é óbvio. Então, Senhor Presidente, não posso responder a sua pergunta sobre questões do tempo, até porque a gente paga a vida com o tempo e acho que se a empresa cometeu uma fraude num local e que não é mera fraude não, Vossa Excelência, falou uma mera fraude, é uma, é um escarnio, é um absurdo que a empresa fez, mas ela deve pagar isso proporcionalmente e não essa desproporção, porque nós estamos de toga, nós temos a oportunidade de julgar, que nós vamos condenar de ouvir falar, eu tive muito voto contrário, Conselheiro Augustinho Zucchi e que depois foi revisto, porque julgadores, inclusive, magistrados escutaram colegas falando o que não estava nos autos, mas acreditaram que era verdade e portanto como o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, num estudo, esse sim brilhante, técnico, jurídico e social que é o nosso órgão, preservar empregos, não admitindo nenhum tipo de transgressão jurídica e por isso eu peço a Vossa Excelência que mantenha integralmente o meu voto". Com a palavra o Conselheiro Augustinho Zucchi "Senhor Presidente, só para esclarecer que obviamente que os dois outros fatos, eles são fatos, não estão no processo, o tempo também não está no processo e Vossa Excelência tratou do tempo, não está no processo, eles não pediram isso no processo, então acho que a questão de bom senso, quando verifiquei que tinha mais dois outros, não estavam, mas vão estar, já virão para cá. Então, talvez assim, então pelo entendimento, vamos lá, pode tirar os outros dois, continuo com o primeiro. Fraude é fraude, só porque não é político, não tem problema? Só porque é empresário, não tem problema? Fraude é fraude! Houve uma fraude, eu pergunto como é que se vota aqui tantas coisas que foram votadas de multa em pregoeiros, porque teve um problema documental, mas o pregoeiro nem viu naquele momento, agora quando a fraude é e vamos colocar assim, ela é tácita, indiscutível, acho que o município tomou uma posição, o Tribunal disse "não, nós não entendemos assim, ele é inidôneo, só lá em Francisco Beltrão ele é inidôneo, aqui ele não seria inidôneo", teremos, mas enfim, esse é o entendimento, que o Plenário decida, Senhor Presidente, eu acato a maioria". Tem a palavra o Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva "outro dia o Conselheiro Zucchi, falava de pesos e medidas, disse, "olha a gente aqui tem que procurar trabalhar com os mesmos pesos, com as mesmas medidas, sempre" e o Conselheiro usou que, aponta agora no seu comentário, situações em que o Tribunal de fato, age, não com peso e medidas, propriamente, mas o entendimento do Tribunal, muitas vezes flutua, ora em função da composição, toma uma decisão, às vezes, muitas vezes acontece em outros momentos, está tomando posições diferentes, a mim me parece que temos uma transgressão à lei e temos uma punição. Uma punição importante que é a inidoneidade, inicialmente proposta para o estado todo e na proposta do Conselheiro Fabio que se limite ao município, mesmo limitando-se ao município me parece uma punição importante, relevante, não se trata simplesmente de ignorar, de forma alguma, me chama atenção, se ela de fato é reincidente, mas não podemos tratar disso porque não sabemos se nessas reincidências houve uma apreciação imparcial, não sabemos, se houve um juízo adequado, se houve um processo administrativo competente para julgar esses outros equívocos, então nos parece também prudente não considerar nesse momento essas informações, que podem ser verdadeiras e podem não ser bem construídas, vamos dizer assim, agora eu só pedi a palavra, na verdade pretendia acompanhar a divergência, mas porque me ocorre uma lembrança

interessante, quando relatei aqui o caso da ponte de Guaratuba, me lembro bem que a empresa vencedora, a OS, que hoje, trabalha com outro nome fantasia, um outro nome, não é mais OS, mas continua sendo a OS, ela apresentou na licitação um atestado de uma obra realizada na Venezuela e a Venezuela dizia que aquele atestado não era correto, que aquela obra tinha sido feita por uma empresa estatal da Venezuela e nós temos a empresa trabalhando, realizando, fazendo a obra, construindo a ponte, então quando penso assim o Conselheiro Zucchi, se preocupa, poxa vida, às vezes, somos duros com pessoas físicas e somos suaves com pessoas jurídicas, é verdade, mas também acontece de sermos suaves com grandes pessoas jurídicas e somos rigorosos com pequenas pessoas jurídicas. As grandes pessoas jurídicas muitas vezes também são mais bem compreendidas, para dizer o mínimo, são mais bem compreendidos, então apenas isso, acho que isso acontece de fato, acho que a ponderação é justa e correta acho que este exemplo que me ocorre é importante, mas desde já meu voto acompanha a divergência, desculpe, eu achei que o Relator era o Conselheiro Zucchi, eu acompanho o Conselheiro Fabio". Com a palavra o Procurador-Geral, Doutor Gabriel Guy Léger "Senhor Presidente, eminente Relator, Conselheiros, verifico aqui na instrução do processo que basicamente nós estamos repetindo a decisão de primeiro grau, em termos de fundamentações, o Conselheiro Zucchi mantém o seu posicionamento que levou ao voto vencedor e o Conselheiro Fábio, hoje na relatoria do recurso de revista, mantém o posicionamento esposado no voto divergente. Gostaria apenas de lembrar uma situação que, claro, o impedimento de estar na inabilitação existe na lei de licitações, esta diferenciação em relação ao alcance da decisão se é municipal, local ou extrapola a contratação do ente federativo. Ocorre que no artigo 97 do Tribunal que é o que nos orienta, o artigo 97 da Lei Complementar diz o seguinte "o Tribunal de Contas no julgamento de atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao erário, expedirá a declaração de inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do estado e dos municípios", ou seja, a lei não abre espaço para que escolhamos uma ou outra decisão, daqueles efeitos na lei de licitações. Na lei de licitações o contratante pode sim penalizar com essa gradação, na nossa lei não existe essa gradação da lei de licitações, a lei é objetiva e clara. O que nós podemos declarar é a declaração de inidoneidade, é apenas esse aspecto que gostaria de salientar, porque nós não podemos declarar o impedimento de licitar apenas com o município de Francisco Beltrão que foi sede, não está no nosso âmbito de atuação, esta é uma consequência extraível no processo administrativo do instaurado pelo município de Francisco Beltrão, lá pode haver essa dosimetria em função da gravidade dos fatos, de acordo com o que permite a lei de licitações, já no âmbito de atuação do nosso Tribunal verificar a ocorrência de fraude, a única hipótese que temos é a da declaração de inidoneidade, então só gostaria de fazer essa colocação para que Vossas Excelências tenham tranquilidade a proferir seus votos". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva tem a palavra "estou aqui tentando puxar pela memória, há um ministro do Tribunal de Contas da União, Benjamin Zymler que numa palestra recente, Doutor Gabriel, acho que Vossa Excelência, até estava lá. Benjamin Zymler disse assim "fui criado numa família Judaica e mesmo nós olhando o velho testamento, nós achamos que ele pode ser interpretado". Se o velho testamento por uma família de judeus pode ser interpretado, que possamos nós aqui também em homenagem à justiça fazer algo parecido". O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, após colocar o processo em votação comunica que "houve empate, três a três, então vou anunciar meu voto, vou acompanhar também a divergência, exatamente com a fundamentação que apresentou o Doutor Gabriel, entendo que a interpretação da sanção, a sanção que nos cabe, a declaração de inidoneidade, efetivamente ela é extensiva, apenas esclareço que conforme no voto do Conselheiro Zucchi, nós estamos fazendo a detração da pena, ou seja, ela foi aplicada, salvo engano desde setembro do ano passado, então os dois anos se esgotarão, ultrapassado os dois anos desde o momento da aplicação da pena, então não é, dois anos a partir do trânsito em julgado, Vossa Excelência, concede esse benefício da detração". Tem a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "obrigado, Senhor Presidente, dizem que na questão de improbidade, dizem né, não se tem o "in dubio pro reo", Vossa Excelência, falou, Conselheiro Maurício Requião, do ministro do TCU, Benjamin Zymler, recentemente vi uma palestra do advogado Kakay, interessantíssima, que com todo esse poder do estado, que cuida, que protege, cuida e protege, ou seja, cuida de emprego, protege renda, no "in dubio pro reo", na palestra, ele fala "a concepção do pro societate é apenas o tom inconcebível", na palestra, "pela força do estado", o que se tem para que nós possamos também passar o final de ano e a virada de ano refletindo, pois se existe um empate entre transformar, seja uma pessoa jurídica ou uma pessoa física ou quem quer que seja, em inidôneo, num empate você deixa de interpretar como disse e vou parafrasear o Conselheiro Maurício Requião, o velho testamento quem sabe poderia tocar o coração por uma frieza de um entendimento, do qual o estado ao invés de conter e proteger, ele acaba aniquilando, porque uma empresa quando se fecha numa região, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nosso futuro Presidente, vou falar aqui no final da sessão sobre "lawfare", guerra processual, que aliás será julgada no Supremo na primeira sessão de fevereiro, ficará comprovado como agem tais processos para aniquilar uma empresa e que se espera que agentes públicos possam, os que agem com dolo, logicamente, Conselheiro Zucchi, aparecerão e aqueles que agem sem dolo, mas por indução, Conselheiro Ivens Linhares, poderão ter a oportunidade de entender o mal que faz, quando na dúvida, nós optamos por sancionar. Era essa a mensagem que eu queria dar". No julgamento do processo nº 833479/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "homologação de cautelar". O processo não foi julgado em razão do pedido de vista pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao qual não houve oposição, sendo deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha pede a palavra "Presidente, mais uma vez, tenho um protocolo é o 685240/24, que tem exatamente as mesmas partes e também versa sobre o fornecimento de refeição, enfim todos os seus acessórios para unidades penais do Estado, então pediria a gentileza de pedir vistas, Conselheiro Fábio, porque evidente que o assunto é delicado, momentoso até pelo final do ano, de pedir vistas, fica valendo a liminar dele e tal, porque vou primeiro tentar identificar aqui se não tem eventual prevenção minha ou dele, enfim, não sei, mas por hora justifico esse pedido de vistas, com essa aparente coincidência de fatos". Com a palavra o Procurador-Geral, Doutor Gabriel Guy Léger "Senhor Presidente, é apenas uma consideração que gostaria de fazer, em primeiro lugar gostaria de agradecer ao Conselheiro Fábio pelo encaminhamento do despacho ao Ministério Público e ao tomar conhecimento do despacho evidentemente pela gravidade da situação que envolve o fornecimento de alimentação ao sistema prisional de todo o Paraná, procurei dar um pouco mais de atenção a esse expediente e duas coisas preciso considerar, Conselheiro Fábio, de fato Vossa Excelência, foi, digamos assim, cordial com a parte que por duas vezes veio pedindo a prorrogação de prazo sem trazer as informações necessárias, acontece que aí, são detalhes que gostaria de salientar até para Vossa Excelência, Conselheiro Ivan, que for examinar melhor também, na situação processual haveria com a segunda prorrogação do prazo, o prazo se estenderia nesta segunda-feira e a apresentação dos documentos, em atenção ao primeiro despacho, veio acontecer exatamente na segunda-feira, quando também Vossa Excelência determinou a expedição, foram encaminhados os ofícios já com a ciência da cautelar e uma informação talvez equivocada pela contagem de tempo se certificou nos autos que o prazo venceria em janeiro, então faço essa ressalva, porque processualmente, talvez o atraso na prestação de informações tem algumas questões operacionais, digamos assim, mas a informação veio e gostaria de chamar atenção para esta informação em especial para peça 44, que vem nas informações, porque chamou-me a atenção, a representação da empresa Bandolin, muito bem, vejo que foram divididos em alguns lotes e duas situações me chamam atenção a empresa Telma Bussman Vilas Boas, apresentou quatro propostas, sagrou-se vencedora, mas ela tinha interesse num específico, em Maringá e aí ela declina das demais, bom é do jogo, a mesma coisa que um concurseiro, faz vários concursos, toma posse, passou no outro e vai escolher, enfim, acho que é do jogo, mas me preocupa o fato de uma empresa fazer várias propostas, no momento ela escolhe qual ela quer atender e declina das outras, muito bem, a primeira e aí vou chamar atenção a primeira aqui é para a unidade penitenciária central do estado e aí vocês vão entender o raciocínio seguinte, então a Telma apresentou uma proposta de 36 milhões por um ano, ela declina, passa a Risotolândia a ser habilitada, segunda classificada com 51 milhões, a Bandolin ela é a quinta classificada com uma proposta de 103 milhões, ou seja, o dobro da habilitada. No segundo lote, a Verona foi a habilitada, para o Complexo Médico Penal, Verona restou inabilitada, Marmitaria está aguardando documentação, Risotolândia está em terceiro, mas seria a segunda, a Bandolin vem por último, bem o valor apresentado pela segunda que está aguardando documentação, 6 milhões, Bandolin 22 milhões, ou seja, três vezes mais, muito bem vamos na sequência a região de Francisco Beltrão, a Bandolin, aí ela tem interesse, a primeira colocada friso, 9 milhões, a Bandolin, 10 milhões, Telma, 12 milhões, invertendo a situação, mas aqui ela apresenta um valor mais compatível com as demais, vamos na sequência, a região de Londrina e cadeias da região, Telma já não tem mais interesse, ela declina, mas tinha oferecido 25 milhões, segunda colocada, 37 milhões, a Bandolin, 66 milhões, mais do que o dobro da primeira. Na outra região é habilitada Maringá, Telma apresenta um valor de 11 milhões, a Bandolin apresenta um valor de 30 milhões, ou seja, quase três vezes mais, e uma outra onde aí de fato Bandolin recebe na região de Ponta Grossa, a Telma apresentou uma proposta de 16 milhões, declinou, porque o interesse dela era evidentemente Maringá e a Bandolin passa a ser habilitada, habilitação em diligência com 19 milhões, a terceira classificada com 21 milhões. O que que eu quero dizer com isso, que as empresas não estão sendo leais nesse processo de licitação. É isso que me preocupa também, então sem embargo da preocupação que Vossa Excelência tenha, para que nós não tenhamos o caos no sistema prisional por ausência de alimentação, aliás tenho para mim que contratos que vencem no dia 31 de dezembro, já tem um problema sério, vejo vários Prefeitos, agora tem a questão da troca de gestão que vão assumir em janeiro, com contratos vencidos em 31 de dezembro, acho que deveria ser até proibido isso, mas a lei não proíbe, infelizmente, então entendo muito a preocupação do Conselheiro Fábio Camargo, para que nós não tenhamos um caos no sistema prisional, neste momento de final de ano, de virada e que seja necessário uma medida emergencial, mas também me preocupo e acho que é importante essa Corte olhar essa articulação entre as empresas, porque me parece que aí nós falamos um pouco antes de fraude, não diria que fraude, mas acho má-fé, acho que há um jogo entre as empresas e nós precisamos estar atentos, é só esse ponto que gostaria de chamar atenção, talvez não seja esse o expediente adequado, talvez a gente tem que fazer essa investigação em um outro processo, agora não me parece que a mesma marmita possa ser calculada de acordo com o local onde vai ser entregue, três ou quatro vezes maior. É só essa consideração". Com a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "obrigado, Senhor Presidente, quero agradecer a interferência do nobre Procurador, fiz questão, depois da nossa última sessão de enviar a cópia para que não haja mais a falta do Ministério Público nessa discussão, como houve das escolas, então fiz questão, Conselheiro Mauricio Requião, de enviar a cópia para poder escutar o Ministério Público e o que escutei Doutor Gabriel foi um Ministério Público distante, igual a dois anos atrás, quando escutei a sua antecessora. Quando eu vinha falar de pedágio, ela veio falar que as pessoas não iam viajar, gasolina cara, desemprego, mas nós não estamos discutindo aqui, com todo o respeito, sua brilhante manifestação, em um país justo, democrático e que respeita dignidade humana, que eu não vi, infelizmente, nas suas palavras, eu vi números, aliás, nem sei o nome da empresa, porque eu não pessoalizo, não sei quem é empresário, quem é empresa, não sei parte, vejo autos, dos quais conteúdo, até porque como diz o óbvio, Vossa Excelência, que tem muito tempo de Casa, mais do que eu, como diz o Conselheiro Durval, Conselheiro Augustinho, que existe um jogo, mas prefiro não conhecer esse jogo, que Vossa Excelência conhece, porque não quero analisar o jogo, os números, antes de analisar dignidade humana, não podemos aceitar que a ausência de uma alimentação adequada para pessoas privadas de liberdade, se torna um processo de tortura, uma vez que os detentos não tem alternativa, obviamente, para buscar outra fonte de nutriente, com esse esforço damos um passo importante rumo a paz social, falo isso porque a Sexta Inspetoria realizou, não ia falar, mas o debate, por isso que encaminhei a Vossa Excelência, é aqui o local, não no almoço. A Sexta Inspetoria realizou oito visitas, às seguintes unidades penais, em dois anos, não se trata de uma cautelar, se trata de um trabalho árduo, respeitoso, em loco, já prevendo o que ia acontecer, porque como digo o Tribunal, órgão social, Tribunal de Contas, que busca através dos processos a paz, a pacificação. Casa de Custódia São José dos Pinhais, Penitenciária Estadual de Ponta Grossa, Penitenciária Estadual de Londrina 1 e 3, Penitenciária Estadual de Guarapuava. Penitenciária Estadual de Guarapuava, industrial e estadual, Cadeia Pública de Umuarama, Penitenciária Estadual Cruzeiro do Oeste, conforme especificado no edital da audiência pública a previsão para as regionais, considerando todos os lotes é o fornecimento de, é como eu falava para a sua antecessora, ela não sabia quantos acidentes tinha na lote um, na lote dois, quanto tempo demorava para chegar uma ambulância, quando demorava para chegar um caminhão munck e não foi dada a determinação ao pedágio e aconteceu

a tragédia anunciada. Creio que Vossa Excelência, talvez não tenha, tem os números, aí, de percentuais, de empresas, etc, mais de 49 milhões de refeições ao longo de 12 meses, incluindo café da manhã, almoço, jantar e lanche noturno, porque é isso que se trata, pessoas e muitos que estão lá, vou arriscar dizer, não deveriam estar, totalizando 135.976 refeições por dia, aliás, teve um dos locais que o pessoal da Sexta Inspetoria esteve, Conselheiro Augustinho Zucchi, e não chegou o almoço, aí chegou um lanchinho final de tarde e se acontece isso numa penitenciária no dia 30 de dezembro, porque por enquanto não temos planos ainda, um dos problemas mais graves identificados foi o não atendimento aos parâmetros, vou dizer aqui mínimos, de proteína no prato principal e nos complementos. Em alguns casos constatou-se até, Doutor Gabriel, 55% do marmitex era composto, Conselheiro Durval Amaral, de arroz, só e tão somente, observou-se ainda uma prática deliberada de redução na oferta de proteínas, devido ao custo elevado, para quem gosta de números e a substituição por embutidos, ultraprocessados, muitas vezes, acima das especificações, ou não, previstas em contrato, a fiscalização tem contribuído para tentar solucionar estas questões, estive em penitenciária, estive com o Secretário de Segurança, estive com seus técnicos, especialmente com o aprimoramento desses novos contratos para melhorar a alimentação de quem está lá, que é esse, no meu ponto de vista, o papel do Tribunal de Contas, ajudar, colaborar, orientar e não criminalizar, dentre as 10 medidas propostas está a inclusão de novas cláusulas e do instrumento de medição de resultado, visando fortalecer a capacidade fiscalizatória do DEPEN sobre os serviços das futuras contratadas, esses ajustes serão formalizados em licitações ordinárias e ajudarão a evitar as inconformidades observadas, todo o trabalho foi documentado e utilizou técnicos e técnicas aprimoradas de auditoria e amostragem, incluindo degustação dos alimentos servidos, aliás, podia fazer um almoço aqui, todos nós, comendo esses alimentos, seria uma ótima ideia. Após a mídia noticiar problemas recorrentes da alimentação das unidades penais e as manifestações de mães e familiares realizadas em frente ao Palácio Iguaçu em março de 2023, denunciando o descaso, Conselheiro Augustinho Zucchi, e a péssima condição da comida, a Sexta Inspetoria entrou em ação, foi mais ou menos no segundo semestre de 2023, um amplo processamento de fiscalização na modalidade acompanhamento, o objetivo desse trabalho foi avaliar a regularidade da prestação de serviços de alimentação, subgestão da Secretaria de Segurança Pública e do Departamento de Polícia Penal, o DEPEN, visando única e exclusivamente salvaguardar tanto os direitos fundamentais das pessoas em custódia, quanto aos recursos do Estado, o foco da fiscalização foi verificar única e exclusivamente, naquele momento, a qualidade, a quantidade, a disponibilidade nutricional e as características organolépticas dos alimentos, que é textura, sabor, cheiro, frescor, além da estrutura de produção das refeições, entre outros aspectos. Para encerrar, atualmente o estado do Paraná conta com 151 unidades penais, distribuídas em nove regionais, abrigando uma população carcerária de nada mais, nada menos, Doutor Gabriel, que aproximadamente 40.000 pessoas e é importante destacar que 9.815 pessoas estão acima da capacidade, evidenciando a superlotação. Então, quero contrapor, com respeito e humildade, mas não faltando a verdade, quando Vossa Excelência disse que fui muito cordial com a empresa, não entendi o que Vossa Excelência...". O Procurador-Geral, Doutor Gabriel Guy Léger explica "como a Secretaria pediu prazo, ele pediu prazo e Vossa Excelência concedeu, ele pediu novamente prazo, Vossa Excelência concedeu, apenas o detalhe que eu quis salientar é que em tese a manifestação dele que chegou na segunda-feira, teria sido no prazo, só esse, ela, Vossa Excelência, talvez não tenha tido tempo de examinar, ainda, as manifestações dele, independentemente disso é claro, Vossa Excelência, mantém agora o despacho, que proferiu no sábado, mas as razões que foram apresentadas depois serão consideradas em um outro momento, o que eu apenas estou salientando que a resposta que veio aos autos, não é uma resposta cautelar, é a resposta ao primeiro despacho que Vossa Excelência proferiu". O Conselheiro Fabio de Souza Camargo, continua "obrigado, pela sua interferência. Doutor Gabriel, cordial, eu procuro ser com todos, não só com a questão da Secretaria de Segurança, mas também com a empresa, porém, com, todavia, como tenho dito, nós estamos aqui para orientar, para colaborar e não apontar e criminalizar. Então, eu sou estado e eu confio no estado, desconfiando, porque ele depende de agentes públicos, porque o estado protege e nós estamos aqui protegendo, através da orientação, então o cordial é o acreditar, mas sempre desconfiar e por isso, sábado à noite, quando recebo, porque venho controlando isso, diuturnamente, a dois anos, alimentação, dignidade humana e na questão de que o estado ele apresenta essa manifestação, quero dizer a Vossa Excelência que se ele atrasa por duas oportunidades uma manifestação é o perigo da demora eminente na refeição. Então, para que a gente possa continuar pregando a paz social, através da medida processual, que a gente possa ter um final de ano tranquilo, amenizado e abençoado, entendo por bem, Conselheiro Bonilha, já pediu vista, entendo então a manutenção da medida cautelar, porque obviamente ninguém aqui quis ficar com a responsabilidade de contrapor o que escrevi, nem o estado, a Secretaria de Segurança, que não entrou no Tribunal, no judiciário para contestar, Conselheiro Mauricio, para contestar, eles contestam todas as cautelares praticamente, mas essa Conselheiro Augustinho Zucchi, não, tamanho o perigo que estávamos correndo neste final de ano, então que fique aqui também o meu agradecimento à Sexta Inspetoria, em nome do nosso Inspetor, de todos aqueles que fazem parte desta família, de trabalho, de respeito, de humanidade, responsabilidade social e agradeço a interferência do Ministério Público de Contas. Muito obrigado, Senhor Presidente!". Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 276592/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 557672/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 286796/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 833479/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 385897/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 660642/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 647837/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 742333/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 522759/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 741337/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 588232/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi retirado de pauta o processo nº 502960/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ausentou-se do Plenário no julgamento do processo nº 803294/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Vice-Presidente, e convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do quórum de julgamento. E no processo nº 349038/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, foi quem compôs o quórum de julgamento em razão de já ter registrado seu voto na Sessão Ordinária nº 35, realizada no dia 16 de outubro de 2024. O Conselheiro Claudio Augusto Kania ausentou-se do plenário às quinze horas (15h) e vinte e cinco minutos (25min), por motivo justificado. O Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa tem a palavra "Feliz Natal a todos, foi um privilégio estar aqui esse ano!". Com a palavra o Conselheiro Fabio de Souza Camargo "obrigado, Senhor Presidente, apenas quero também agradecer a paciência que Vossas Excelências tiveram, especialmente comigo, nesse ano, me desculpar por algum excesso e reafirmar a crença na verdade, na sinceridade, com muita humildade. Quando coloquei, hoje, que nós teremos a oportunidade de quem sabe no ano que vem, Conselheiro Ivens, entender um pouco melhor, um estudo que vem sendo feito, já alguns anos, sobre a chamada guerrilha judicial, é porque é notório que venho, algum tempo, sofrendo, mas não me vitimizando, apenas agradecendo. Agradecendo os que ajudaram, os que torceram, os que sorriram, os que choraram e, Conselheiro Maurício Requião, até os que atrapalharam, porque esses, Augustinho Zucchi, me deram a oportunidade de materializar a tese que está sendo constituída há muito tempo, que foi criado a princípio por um general norte-americano que constitui a guerra, a guerrilha processual e nas minhas falas busco trazer ainda de forma muito acanhada para buscar não errar muito, porque só sei que vou errar, sabendo que não sei, mas de acordo com o que a experiência me passou e que os processos exatamente, posteriormente, mostraram e os que acham que a morte é o maior de todos os males, é porque não refletiram sobre os males que a injustiça pode causar, essa é, Sócrates, filósofo grego, Conselheiro Mauricio Requião, e está na peça que protocolei a 48 horas, atrás, no Supremo Tribunal Federal e que a 24 horas atrás, como pedi urgência de um processo de mais de duas décadas, onde tenho diversos méritos nesse processo, dos quais as investigações não chegaram nem ao indiciamento, porque não existiu nenhuma materialidade, veja, Conselheiro Augustinho Zucchi, mais ou menos, respeitosamente, fazendo uma analogia sobre o que nós falávamos aqui, que sim, imagine não há dúvida nenhuma do que Vossa Excelência coloca sobre as empresas que estão extra autos, mas que com certeza, Vossa Excelência, que foi o Prefeito de Pato Branco, essa empresa, Vossa Excelência, fala com propriedade de causa, mesmo não sendo da sua época, mas Vossa Excelência, como um prefeito atuante sabe do histórico do passado e do futuro, então estou dizendo aqui que Vossa Excelência sabe do que fala, por outro lado esta prática do "lawfare", ela nos traz este ensinamento, que vai nos trazer, de que é usado, manipulação para a escolha de empresas, para a escolha de quem fica na política ou quem sai da política e até mesmo, como tentaram fazer comigo e com o Conselheiro Maurício Requião para quem fica e não fica nas Cortes de Contas ou nos Tribunais judicantes e até na OAB, uma vez que fui considerado inidôneo, sem ter uma denúncia contra mim, mas como a OAB é uma instituição séria, grande, respeitosa, harmoniosa, democrática, 9 anos depois voltei, então, dentre esses e tantos outros processos, dos 298 arquivados, medidas postas, interpostas contra este Conselheiro, uma vida, para alguns mais de uma vida, é que acreditando e como sempre falo em Deus e na justiça do nosso país, tenho uma crença muito grande no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal e como falei, em 48 horas o protocolo, o pedido de urgência, em 24 horas nós temos os advogados e me foi repassado o retorno de que foi pautado, não deu tempo essa semana e abençoadamente na primeira semana de fevereiro e apenas para me despedir, Senhor Presidente, o "lawfare" não se confunde com a judicialização da política e tampouco é algo que atinge somente o campo político progressista ou de esquerda, brasileiro, latino-americano, ao contrário o "lawfare" está acolado às novas formas de guerra e de disputa e qualquer pessoa, instituição ou governo pode ser vítima, basta para tanto que haja conflito, pessoas do sistema de justiça e dos demais órgãos que aplicam o direito, estejam os procedimentos jurídicos para atingir fins ilegítimos como o auxílio de alguns recursos de persuasão, assim começo a peça da qual deverá ser julgada no início de 2025 e assim me despeço de 2024, com muita gratidão, com muito respeito, desejando um abençoado Natal e um próspero Ano Novo, de todo o coração. Muito obrigado, Senhor Presidente!". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva tem a palavra "Presidente, a pouco fiz uma referência à Construtora que está fazendo a ponte de Guaratuba e falei que era a OS e aí fui, aqui, pelo meu ponto eletrônico lembrado que não, que é a Odebrecht, e não a OS, como falei, que hoje usa o nome OEC, mas é a Odebrecht. Feito esse esclarecimento, também desejar a todos um Feliz Natal, agradecer a convivência e desejar um ótimo final de ano, boas festas para todos, deste Plenário e deste Tribunal. Obrigado!". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães "antes de declarar encerrada a sessão, em meu nome, em nome da Presidência e toda a equipe, também queria desejar a todos aqui do Plenário, um feliz Natal, um ano novo maravilhoso e, também estendido a todos os servidores e colaboradores desse Tribunal. Sinto orgulho de estar terminando o ano com todos vocês, que aqui estão trabalhando com diferenças ou sem diferenças, com alegria, com tristezas, mas vejo bastante comprometimento, isso é uma coisa que me deixa com muito orgulho e satisfação, então levem todo o meu carinho e da minha equipe, para casa, para os seus familiares e que tenham um final de ano maravilhoso. E o ano que vem estaremos aqui, no dia 22 de janeiro, para a transmissão de posse da nova mesa diretiva. Um beijo no coração de todos!". Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Claudio Augusto Kania. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas (16h) e quarenta minutos (40min), do dia dezoito do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (18/12/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Quadragésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e dois do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (22/01/2025), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Vice-Presidente do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Tribunal Pleno, e que presidiram a Sessão do Colegiado.**********

STP - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 689862/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: ALCIONE DE SOUZA RODRIGUES, ALEX FERNANDO LUCIF, ALISSON RODRIGO MARTINS, AMANDA DEMCZUK, AMAURI APARECIDO DO AMARAL, ANA FLAVIA ALVES BATISTA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA HAMEREGA SCHORNOBAY, ANDREIA DOS SANTOS GRONDZIAK, ANDRIELI SILVANA PANACZEWICZ, BRUNA CRISTINA DERBLI, BRUNA JAQUELINE DE QUADROS, CAMILA ANDRESSA PIAI DOS SANTOS, CARLA CRISTINA DA LUZ, CARLA RENATA HUCALO BENTO, CARLO DIONES SAPANOS, CAROLINE SCHMIDT, CLEODENISSE GILINI SIQUEIRA, CLODOALDO APARECIDO DA SILVA, CLOVIS PAWLAK, CRISLAYNE DO NASCIMENTO, CRISTINA ZDUNEK, DAIANE BIDA WASILEWSKI IENE, DAIANE DA CRUZ APIM, DANIEL NELSON CIZANSKA, DANILO MACIEL DE LIMA, DEBORA EDUARDA YEDE, DIOGO IVACHUKA, ELIANE DA LUZ CARNEIRO, EMERSON LACERDA, ERICA FREITAS DA ROCHA, ERICA NOVAK, ERICK FERNANDO DE CASTRO, FABIELI MELANI DOS SANTOS, FERNANDA MORO DE SOUZA PIDLESKI, GABRIEL AIDAR, GABRIELA DA SILVA, GRACIELI DIAS MOITINHO DO NASCIMENTO, HILDERSON HENRIQUE GOLLA, HUMBERTO DE OLIVEIRA FLORIANO DOS SANTOS, ISADORA BARBOZA DE LIMA, ISADORA FERNANDA BURATTO, IVONEI AMILTON AMERICO, IVONETE DOS SANTOS, JANE RODRIGUES IAWORSKI, JEAN ROLOFF PIMENTEL, JESSICA DE OLIVEIRA URBANOVSKI, JOANA MARIETI DE PAULA, JOANA SOBCZAK DRONG, JOAO ELIAS ANDRUSCZAK, JOAO ESTEVAO PICININ GARCIA, JOAO PAULO GRZYBOWSKI, JOAO VITOR SALES DA SILVA, JOELMA DE LIMA, JORGE EDUARDO PEREIRA MARQUES, JORGE LUIZ DE PAULA SOUZA, JUDITE GRONDZIAK, JULIANA JAWORSKI, JULIO CESAR PEREIRA BIDA, JURGEN MATEUS EICHELBAUM, KARINE LUDERS WOLFF SIMIONATO, LAERCIO MARCONDES DA LUZ, LAUANE DE PAULA MENDES, LAUDIANE RODRIGUES DO SANTOS, LUAN CORDEIRO BORBA, LUANA FERNANDA VOINAROSKI, LUCAS GARIBALDINO BATISTA, LUCIANO BORGES, LUIS FELIPE KOZIEL, LUIZ FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS, LUZINEIA FERNANDES BONIZOLI, MAICO FERNANDO SOUZA, MARCIA OLIVEIRA SILVA, MARCIARA PEREIRA BIDA, MARCOS VINICIUS CHADE COSTA, MARIA EUNICE KOCZUR DA LUZ, MARIA HELENA DOS SANTOS ADAMCZYK, MARIANA DE ASSIS KLOSTER, MARIELI AUXILIADORA MADOENHO DE PAULA, MARIELLEN BATISTA DOS SANTOS, MELLANY ROBERTHA GUIDORIZI DE ANDRADE, MONICA BRENDA BARBOSA, MORGANA MATYAK, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PAMELA SCHACTAE LACERDA, PATRICIA CARNEIRO PERES, PATRICIA MADOENHO MARINS, PAULO MARCIO ZAVACKI SEMCZUK, RAQUEL LEMES

DE FREITAS DA ROCHA, RENAN MENCK ROMANICHEN, RENATA FERNANDA GIL BUTEN SOUCEK, RENATA KOZIEL LACERDA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, ROSELAINE CANDIDO FERREIRA, ROSELEI ELAINE MARCO, ROSILENE VAROTTO ARRUDA, SERGIO MAZUROK, SILVANA CORREIA DE LIMA, SILVERIO TROYNER, SUELI DA ROSA DOS SANTOS, SUZANA PYTLAK MAZUROK, TAINARA APARECIDA DA SILVA CAMPOS, TAIS EDINEIA KINDZIERA, THAIS PANITZ DELGADO, TIAGO TROTCH, VANESSA COITO HULLER, VANESSA DOS SANTOS DA SILVA, VANESSA SANTOS ZAHAILO, VIVIANE WASILEWSKI BASSO, WILLIAM RAFAEL KRAWES, WILLIAN RAFAEL KINDZIERA, WILLIAN ROMBACH
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 37/25

Após o julgamento, foi emitido outro relatório circunstanciado, referente à fase 3 do processo de admissão, sem que haja, contudo, qualquer alteração ou pedido (peça 101).

Diante da ausência de relevância da petição em questão ao deslinde do feito, retornem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para acompanhamento do prazo recursal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 854530/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: EDERSON FÁBIO PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 38/25

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

***1**. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)*

PROCESSO N.º: 6471/25
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICIPIO DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
PROCURADOR/ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 42/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face do Edital de Credenciamento nº 293/2024 publicado pelo Município de Maringá com vistas ao "credenciamento para contratação de empresas especializadas na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação e vale refeição, na forma de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança e senha pessoal, podendo ser bandeirado em PVC, na modalidade flexível, destinado aos empregados públicos celetistas do Município de Maringá".

Consta no edital (peça nº 4) que os interessados em participar do chamamento público deverão apresentar suas propostas de credenciamento até as 09:00 horas do dia 14 de janeiro de 2025. Ainda, consta que o valor total estimado das recargas por ano é de R$ 6.304.971,02.

A parte representante alegou que algumas exigências contidas no edital são ilegais e prejudiciais à competitividade do certame, conforme argumentos abaixo sintetizados:

a) Exigência de Rede Prévia: A empresa contesta a necessidade de apresentar uma extensa rede de estabelecimentos credenciados como condição para habilitação, argumentando que essa exigência favorece empresas já estabelecidas no mercado e prejudica a participação de micro e pequenas empresas;

b) Prazo de Pagamento: A impugnação critica a cláusula que prevê pagamento parcelado em até 15 dias após a execução do serviço, alegando que isso fere a Lei nº 14.442/22, que exige que o pagamento seja feito de forma pré-paga, isto é, antes da entrega dos serviços;

c) Pedido de Alteração do Edital: A representante requer que as exigências excessivas sejam retiradas, que o edital seja republicado sem os vícios apontados e que o prazo de entrega da rede credenciada ocorra após a assinatura do contrato. Além disso, solicita a redução do número de estabelecimentos exigidos.

Por fim, a interessada pede a suspensão do processo licitatório até que as modificações sejam realizadas e que todas as intimações sejam enviadas para os e-mails fornecidos.

Nos termos do Despacho nº 3/25 (peça nº 7), recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações, deferindo pedido cautelar para suspensão do certame questionado. Na mesma oportunidade, expedi ordem de intimação do representante legal da entidade, para ciência e integral cumprimento da tutela de urgência.

A Diretoria de Protocolo certificou a intimação do responsável (peça nº 8) e a Diretoria de Tecnologia da Informação certificou nos autos (peça nº 9) que durante o período de 6 a 13 de janeiro de 2025, a infraestrutura de data center do Tribunal de Contas do Estado do Paraná passou por manutenção e atualização, enfrentando instabilidades.

É o relatório.

2. Em complemento ao Despacho nº 3/25-GCILB (peça nº 7), exarado em regime de urgência durante a vigência da Portaria nº 715/2024-GP[1], reputo necessário o saneamento do feito para escorreito deslinde da representação.

3. Considerando o juízo de admissibilidade positivo realizado no Despacho nº 3/25-GCILB (peça nº 7), mediante o qual as alegações da parte representante foram integralmente recebidas, determino a citação, na forma regimental, das pessoas físicas e jurídicas abaixo arroladas para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conjunta ou separadamente:

3.1) Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal;

3.2) Sr. Faustino Sergio Maximilla, responsável pelo certame conforme instrumento convocatório e Secretário Municipal de Gestão de Pessoas

4. Ratificando a admissibilidade integral do feito já realizada mediante o Despacho nº 3/25-GCILB (peça nº 7), delimito o escopo processual quanto aos seguintes pontos controvertidos: "a) Exigência de Rede Prévia: A empresa contesta a necessidade de apresentar uma extensa rede de estabelecimentos credenciados como condição para habilitação, argumentando que essa exigência favorece empresas já estabelecidas no mercado e prejudica a participação de micro e pequenas empresas; b) Prazo de Pagamento: A impugnação critica a cláusula que prevê pagamento parcelado em até 15 dias após a execução do serviço, alegando que isso fere a Lei nº 14.442/22, que exige que o pagamento seja feito de forma pré-paga, isto é, antes da entrega dos serviços; c) Pedido de Alteração do Edital: A representante requer que as exigências excessivas sejam retiradas, que o edital seja republicado sem os vícios apontados e que o prazo de entrega da rede credenciada ocorra após a assinatura do contrato. Além disso, solicita a redução do número de estabelecimentos exigidos".

5. À Diretoria de Protocolo para citações indicadas no item "3" e para inclusão das partes citadas no rol de representados;

6. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto nos itens supra, retornem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1°, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

***1**. A referida portaria, publicada em 20/12/2024 no Diário Oficial desta Corte de Contas, disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes no recesso desta Corte, designando este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.*

PROCESSO N.º: 362174/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: EDELVITA DE SOUZA LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 43/25

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 21 de janeiro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

***1**. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)*

PROCESSO N.º: 850187/24
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 44/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por TR Process – Soluções para Cidades Inteligentes, visando a suspensão cautelar do certame licitatório regido pelo Edital de Licitação Eletrônica nº 002/2024, promovido pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-CELEPAR, cujo objeto é a contratação de serviços de subscrição de plataforma low-code para desenvolvimento de aplicações web e mobile, incluindo licenças, suporte técnico e infraestrutura necessária.

Alega a empresa representante que algumas exigências técnicas restringem a ampla concorrência e comprometem o uso eficiente de recursos públicos, com destaque para os seguintes problemas no Edital:

a) Licenciamento não escalonado: Alega o representante que nos primeiros meses de contrato a necessidade de licenças é menor e, por isto, exigir licenciamento pleno impacta em desperdício de recursos públicos. Deveria ser escalonado. E, no edital não há especificação sobre a quantidade de licenças necessárias para cada fase do contrato. Este fato viola o princípio da eficiência (art. 37, CF e art. 31 da Lei das Estatais);

b) Ambiguidade na especificação de infraestrutura: A falta de clareza sobre a responsabilidade pelo fornecimento de hardware, nuvem e software gera insegurança jurídica e compromete a isonomia entre os participantes. Além disto, este fato impede a representante fazer uma proposta adequada, considerando custos adicionais desta infraestrutura;

c) Divulgação parcial de dados orçamentários: De acordo com a representante, a prática de não divulgar o orçamento estimado, mas revelar limites de mão de obra, favorece fornecedores com maior capacidade de adequação aos valores, prejudicando a competição (art. 31 da Lei das Estatais);

d) Outras irregularidades: Conforme peça inicial, as outras irregularidades incluem a remoção de exigências de atestado de padrões de segurança; a falta de critérios objetivos para planejamento de sprints, e a indefinição sobre regras de reequilíbrio econômico-financeiro e penalidades.

A representante instrui a peça inicial com a cópia do edital (peça 4), publicação do extrato do edital no Diário Oficial (peça 5), pedidos de esclarecimentos e respostas da CELEPAR (peças 6, 7, 8, 9 e 10- sobre licenciamentos, 11, 12 e 14- sobre atestado de padrões de segurança, 13, 14 e 16- indefinição das regras de reequilíbrio-financeiro e penalidades, 17- sobre sprints).

Por meio do Despacho nº 46/24-GCG (peça nº 19), admiti o expediente como

Representação da Lei de Licitações e deferi o pedido cautelar para determinar a suspensão do certame. Na mesma oportunidade, determinei a intimação dos responsáveis para ciência e cumprimento da tutela de urgência.
A parte representante apresentou esclarecimentos (peça nº 28), juntando documentos sigilosos em autos apensados (Requerimento Externo nº 15628/25).
A 4ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Informação nº 1/25 (peça nº 37), atestou ciência.
É o relatório.
2. Em complemento ao Despacho nº 46/24-GCG (peça nº 19), exarado em regime de urgência durante a vigência da Portaria nº 715/2024-GP[1], reputo necessário o saneamento do feito para escorreito deslinde da representação.
3. Considerando o juízo de admissibilidade positivo realizado no Despacho nº 46/24-GCG (peça nº 19), mediante o qual as alegações da parte representante foram integralmente recebidas, determino a citação, na forma regimental, das pessoas físicas e jurídicas abaixo arroladas para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conjunta ou separadamente:
3.1) COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-CELEPAR;
3.2) ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, representante legal e signatário do instrumento convocatório;
4. Ratificando a admissibilidade integral do feito já realizada mediante o Despacho nº 46/24-GCG (peça nº 19), delimito o escopo processual quanto aos seguintes pontos controvertidos: "a) Licenciamento não escalonado: Alega o representante que nos primeiros meses de contrato a necessidade de licenças é menor e, por isto, exigir licenciamento pleno impacta em desperdício de recursos públicos. Deveria ser escalonado. E, no edital não há especificação sobre a quantidade de licenças necessárias para cada fase do contrato. Este fato viola o princípio da eficiência (art. 37, CF e art. 31 da Lei das Estatais); b) Ambiguidade na especificação de infraestrutura: A falta de clareza sobre a responsabilidade pelo fornecimento de hardware, nuvem e software gera insegurança jurídica e compromete a isonomia entre os participantes. Além disto, este fato impede a representante fazer uma proposta adequada, considerando custos adicionais desta infraestrutura; c)Divulgação parcial de dados orçamentários: De acordo com a representante, a prática de não divulgar o orçamento estimado, mas revelar limites de mão de obra, favorece fornecedores com maior capacidade de adequação aos valores, prejudicando a competição (art. 31 da Lei das Estatais); d) Outras irregularidades: Conforme peça inicial, as outras irregularidades incluem a remoção de exigências de atestado de padrões de segurança; a falta de critérios objetivos para planejamento de sprints, e a indefinição sobre regras de reequilíbrio econômico-financeiro e penalidades".
5. À Diretoria de Protocolo para citações indicadas no item "3" e para inclusão das partes citadas no rol de representados;
6. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto nos itens supra, retornem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1°, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *A referida portaria, publicada em 20/12/2024 no Diário Oficial desta Corte de Contas, disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes no recesso desta Corte, designando este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.*

PROCESSO N.º: 140917/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 46/25
Em conformidade com a Informação 79/25-CMEX (peça 27), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para notificar a Câmara Municipal de Mirador sobre a necessidade de retificação do documento de peça 26, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as disposições regimentais.
Após, retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.
Publique-se.
Curitiba, 22 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 590830/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ANDREI BULKA MACHULA, ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI, MARIANE BODNAR, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 48/25
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 22 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. *Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)*
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 532769/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE NOGUEIRA FAUTH DE FREITAS, EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR, SAULO DO NASCIMENTO SANTOS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 49/25
No Despacho 836/24-GCILB (peça 152), determinei o sobrestamento do feito até o julgamento, pelo Tribunal Pleno, da Representação 815721/23, nos termos do artigo 351, caput, e 427, caput, do Regimento Interno.
Na mesma oportunidade, estabeleci o seguinte encaminhamento para os autos:
Posteriormente à comunicação ao Tribunal Pleno, encaminhe-se à respectiva Secretaria, para certificação.
Após, sigam os autos:
a) à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao § 6º do artigo 427 do Regimento Interno;
b) à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para que permaneça com os autos durante o sobrestamento (observando o prazo do artigo 427 do Regimento Interno) e, uma vez julgada a Representação 815721/23, manifeste-se sobre as Denúncias 532769/23 e 10958/24;
c) à CGE para instrução.
Caso as manifestações técnicas sejam conclusivas, encaminhe-se, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para parecer. Caso contrário, retornem, para a apreciação que se fizer necessária quanto aos opinativos.
A Representação 815721/23 foi julgada procedente com recomendação, nos termos do Acórdão 3871/21 do Tribunal Pleno, transitado em julgado em 19/12/2024 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado 1472/24 da STP).
Na sequência, a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou nos autos, sugerindo, fundamentalmente, que este Tribunal profira, nas denúncias em tela (autos principais e apensos), decisão na linha daquela já exarada na tomada de contas extraordinária (Instrução 61/24-2ICE, peça 155).
Assim, os autos prosseguiram sua tramitação regimental e se encontravam na Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para instrução prévia ao julgamento do feito.
Em razão de petição espontaneamente apresentada pela parte (peça 157) por meio de seu procurador, a CGE, previamente à emissão de sua instrução, encaminhou os autos a este relator para apreciação.
Em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como ao direito de petição, recebo a petição à peça 157, esclarecendo que o seu pedido, de "improcedência da denúncia, com revogação da liminar que suspendeu o concurso", será devidamente apreciado pelo Tribunal por ocasião do julgamento da denúncia, após a tramitação regimentalmente prevista, ou seja, a instrução da CGE e o parecer do Ministério Público de Contas.
Assim, dando sequência ao determinado no Despacho 836/24-GCILB (peça 152), sigam os autos à CGE, para instrução.
Caso a manifestação técnica seja conclusiva, encaminhe-se, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para parecer. Caso contrário, retornem, para a apreciação que se fizer necessária quanto ao opinativo.
Publique-se.
Curitiba, 22 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 22365/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
PROCURADOR/ADVOGADO: HERIK HULBERT DE ALMEIDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 50/25
1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA – ME, mediante a qual veicula supostas irregularidades em dispensa de licitação promovida pelo Município de Congonhinhas para contratação emergencial de serviços de limpeza pública, incluindo coleta, transporte, varrição, capina, roçada e disposição final de resíduos sólidos urbanos.
Em sua narrativa, a representante informa que fora contratada pelo Município para prestar os serviços de limpeza até dezembro de 2024. Embora tenha recebido ofício, em 30 de dezembro de 2024, para prorrogação do contrato até junho de 2025, a ausência da formulação de termo aditivo fê-la interromper a execução das atividades.
Ainda em dezembro de 2024, foi publicado edital de licitação para regular celebração de contrato que, atualmente, se encontra suspenso em razão de impugnação. Nada obstante, segunda a representante, antes da abertura de tal certame, o Município contratou emergencial e diretamente, por dispensa de licitação, empresa para a execução de limpeza urbana pelo período de seis meses, no valor de R$ 400.000,00.
Identifica irregularidades no procedimento que demandam a suspensão dos efeitos do contrato e a declaração de nulidade da dispensa de licitação, além da imposição de penalidades ao responsável.
A primeira inconsistência consistiria na ausência de publicação do edital de dispensa no Portal de Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), gerando relevante restrição à competitividade: apenas uma empresa demonstrou interesse na dispensa.
A segunda irregularidade repousaria na inexistência de motivo emergencial apto a dispensar a licitação, dado que o valor envolvido não autoriza tal procedimento.
Nesse contexto, sustenta que o Município violou o art. 54 da Lei nº 14.133/21[1], o que implica em óbice ao amplo acesso à concorrência e à transparência.
Ainda além, a ofensa à ampla publicidade traz em si a transgressão a outros princípios, como a legalidade, a moralidade e a eficiência.
Como efeito concreto, a representante reforça a redução da competitividade e o consequente favorecimento de um licitante.
Aponta também o descumprimento do limite de valor na dispensa de licitação, na medida em que o art. 75, II, da Lei nº 14.133/21[2] define como patamar para a contratação direta de serviços em geral (excetuando os de engenharia ou de manutenção de veículos automotores) a importância de R$ 50.000,00.
Mesmo que superada a hipótese de dispensa de licitação pelo valor, reitera que não

há situação emergencial imprevisível que subsuma a conjuntura existente no Município à previsão contida no inciso VIII do art. 75 da Lei de Licitações[3].
Em seu pleito, afora a cautelar de suspensão do contrato, reivindica a necessidade de formação de procedimento para apuração de irregularidades no procedimento de dispensa, pelo qual seria imprescindível reforçar a obrigatoriedade de publicidade e transparência dos atos administrativos nas futuras licitações.
É o relatório.
2. A Representação deve ser recebida, pois preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.
Elementos essenciais à análise do feito, como a cópia do edital de licitação e do contrato de dispensa, deixaram de ser juntados aos autos. Entretanto, pelas informações prestadas na peça vestibular, foi possível localizar parte deles no site do Município.
Ao contrário do que expôs a representante, a contratação emergencial para prestação de serviço de limpeza não ocorreu antes da abertura do certame para regular contratação de empresa: o aviso de contratação direta, datado de 6/1/2025, define como período de apresentação de propostas os dias 7/1/2025 a 9/1/2025[8]. A seu turno, o aviso de licitação do pregão eletrônico 90.038/2024 (cujo objeto é a contratação do serviço de limpeza) data de 04/12/2024, prevendo o recebimento das propostas até 20/12/2024.
De fato, o pregão eletrônico 90.038/2024 foi suspenso em 18/12/2024, devido a falhas na elaboração de planilhas de custos.
Dentro dessa perspectiva – ressaltando que a empresa representante (contratada, até o final do ano de 2024, para a execução dos serviços) interrompeu a prestação – , por dispensa de licitação, foi firmado contrato emergencial para a continuidade do serviço essencial.
Não se trata de dispensa em razão do valor. São inaplicáveis os argumentos levantados na inicial que tangenciam sobre tal hipótese, portanto.
No que se refere às informações do procedimento de dispensa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), efetivamente, até o momento, o Município deixou de disponibilizá-las. Contudo, parece-me que o fato não constitui irregularidade.
Conforme art. 176, III, da Lei 14.133/21[9], Municípios de até vinte mil habitantes possuem o prazo de 6 anos, contados da publicação da lei, para o cumprimento das regras referentes à divulgação em sítio eletrônico oficial. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população de Congonhinhas consistem em 8.320 habitantes[10].
Além disso, o art. 94, II, da Lei de Licitações[11] estabelece que o prazo para divulgação dos contratos no PNCP é de 10 dias úteis, no caso de dispensa, prazo que ainda não se findou.
De outro lado, observo que o aviso de contratação direta foi publicado no Diário Oficial do Município em 6/1/2025[12], além de constar no site do portal de transparência do ente. Nesse sentido, houve atendimento ao princípio da publicidade. Competia a empresas interessadas na contratação com o Município, como parece ser o caso da representante (anterior contratada), acompanhar as publicações do ente.
Por conta disso, em juízo perfunctório, não identifico a presença dos requisitos necessários à concessão da cautelar requerida. Aparentemente, não há demonstração de indícios que sustentem a viabilidade jurídica do direito invocado pela representante.
Em contrapartida, em vez de observar o perigo da demora, reconheço o perigo de dano reverso: a suspensão do contrato emergencial provocará a interrupção dos serviços de limpeza no Município, implicando em manifesto prejuízo aos cidadãos.
A despeito do descabimento da cautelar, sobressai o fato de que nova licitação foi promovida dias antes do término do prazo contratual com a anterior prestadora de serviço (a empresa representante), fator fulcral para a contratação emergencial.
Considero que não houve modificações entre a gestão anterior e a que se inicia no presente exercício, no que se refere ao Prefeito Municipal.
Por todo exposto, recebo o expediente como Representação da Lei Licitações, para apurar a legalidade/razoabilidade da dispensa de licitação.
Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, intensificada pela exiguidade de elementos lançados na peça inicial.
Rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar requisito essencial ao deferimento da medida.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. Receber o expediente como Representação da Lei de Licitações;
3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do Município de Congonhinhas, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresente defesa e preste informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial. A entidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofício de citação ao ente acima referido, bem como para incluí-lo na autuação, como “Representado”;
3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 22 de janeiro de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. *Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*
2. *Art. 75. É dispensável a licitação:*
[...]
II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
3. *Art. 75 [...]*
VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
4. *Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]*
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
5. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
6. *Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
7. *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
8. *O documento pode ser acessado por meio do seguinte endereço, selecionado a opção “Dispensa de licitação” e então “Dispensa de Licitação nº 90.0001/2025 – PMC”: https://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=4781ac23533k47&nc=11944&id_modalidade=7*
9. *Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:*
[...]
III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.
10. *Os dados referem-se a 2022 e podem ser consultados em: https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/congonhinhas.html*
11. *Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*
[...]
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.
12. *Disponível em: https://www.controlemunicipal.com.br/site/diario/publicacao.php?id=272554&id_cliente=11944 (pág. 16).*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-197700/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-19/25
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 16 de janeiro de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 828637/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: EDILSON RUIZ DE FREITAS, ELISANGELA AREANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 59/25
I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por ELISANGELA AREANO contra o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 122/2024, cujo objeto é a “Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, coleta de resíduos domiciliares e comerciais, com estação de transbordo e transporte até o aterro sanitário, para atender as necessidades do município de Itaperuçu/PR”, pelo critério de menor preço por lote, por um período de 12 meses.
A disputa foi agendada para ocorrer no dia 5/12/2024, antes do ajuizamento da representação, que ocorreu na data de 12/12/2024. O valor máximo estimado para a contratação é de R$ 7.888.422,00 (sete milhões oitocentos e oitenta e oito mil quatrocentos e vinte e dois reais).
Sustenta a representante que o edital determinou a inversão de fases ao argumento de que seria benéfico verificar previamente, a qualificação técnica, a experiência e a qualidade dos serviços prestados pelos licitantes, com a finalidade de atender aos parâmetros de qualidade definidos no Termo de Referência. Afirma que ao optar por realizar a análise inicial da qualificação técnica o órgão dispensa a busca pelo melhor preço.
Diz que o edital restringe a competitividade ao exigir atestado de engenheiro civil ou sanitarista e de agrônomo ou engenheiro florestal, bem como não estabeleceu a forma de comprovação de vínculo entre licitante e o engenheiro da empresa para fins de habilitação.
Narra que as disposições do edital contrariam a matriz de responsabilidade técnica

do CREA-PR para manejo de resíduos sólidos.
Informa, ainda, que o edital está em desacordo com o preceituado pela Lei n. 14.133/2021, uma vez que: i) não exige a apresentação de demonstração contábil dos dois últimos exercícios, ii) prevê reajuste em desacordo com o que determina a lei; iii) não exige garantia contratual e iv) não apresenta planilha que contemple todos os custos, o que ofende a isonomia no momento da apresentação da proposta.
Diz que o edital não prevê a exigência de certidão junto ao ministério do trabalho referente a regularidade na contratação de aprendiz.
Alega que o edital não observou as normas estabelecidas na NR38, que dispõe sobre a segurança e saúde no trabalho e nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.
Diante disso, requer a suspensão imediata do certame com a consequente anulação do procedimento para correções.
Antes do recebimento do expediente, determinei a intimação do município à apresentação de esclarecimentos iniciais (Despacho n. 2152/24, peça 7). Em resposta, o município sustentou que:
a) Há ausência de interesse processual da representante, que sequer teria participado do certame;
b) A antecipação da fase de habilitação às fases de apresentação de propostas e julgamento é uma possibilidade prevista no art. 17, §1, da Lei n. 14.133/2021;
c) As exigências de qualificação técnica do edital foram concebidas para garantir uma execução contratual de qualidade;
d) Não há como estabelecer a separação dos itens do edital que foram determinados para atender de forma coesa e interligada as demandas do município apenas para abarcar determinada qualificação profissional específica;
e) O profissional de engenharia deve pertencer ao quadro da empresa para desempenhar de forma livre as suas funções;
f) O cumprimento da NR-38 está em vigência desde janeiro de 2024 e é de observância obrigatória independentemente de previsão no edital;
g) As exigências de qualificação econômico-financeira previstas são suficientes para demonstrar a capacidade financeira das participantes;
h) O critério de reajuste previsto cumpre com as exigências constantes no art. 25, §7, da Lei n. 14.133/2021;
i) A previsão de garantia contratual é uma faculdade da administração, conforme artigo 96 da Lei n. 14.133/2021.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.
Compulsando os autos, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 122/24 do Município de Itaperuçu, no estado em que se encontra.
Observo que os serviços licitados têm o mesmo objeto do Pregão Eletrônico n. 108/2023 promovido pelo Município de Itaperuçu, suspenso cautelarmente no âmbito da Representação n. 816694/23, diante da ausência de planilha completa de formação de preços.
Na oportunidade, o relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral ponderou que: "ao menos o seguinte ponto justifica a concessão da medida cautelar: ausência de planilha de composição de custos unitários no edital. Conforme apontado pela representante, não consta no edital do certame a planilha de composição de custos unitários."[1]
A referida representação foi extinta, sem julgamento do mérito, pelo Acórdão n. 1227/24, em 09/05/2024, ao fundamento de que o certame foi cancelado pela administração.
Entretanto, do novo edital do procedimento licitatório, ora em exame, igualmente não se verifica a presença de planilha de custos devidamente preenchida pelo contratante, no intuito de justificar, tanto o valor máximo pretendido, quanto os valores unitários, o que contraria a exigência da Lei n. 14.133/2021.
O orçamento detalhado é instrumento fundamental para a identificação precisa de todos os componentes que integram a prestação do serviço para a formação do preço. Nas lições de Marçal Justem Filho[2]:
É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de estimar todos os itens de custos, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas.
Neste sentido, é o Acórdão n. 931/2020-STP, proferido em sede de Consulta:
Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários". Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização. Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará "a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa" (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93). A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço. A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste. A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção. Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo. Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que "...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro." (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4). Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos n. 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.
Assim, o detalhamento é imprescindível para o julgamento das propostas, bem como para a obtenção da proposta mais vantajosa, de modo que a omissão do edital ofende a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte de Contas, restando caracterizada a probabilidade do direito invocado.
O perigo da demora também se encontra presente, uma vez que o procedimento está em vias de ser homologado, conforme informações constantes no portal da transparência do município.
III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a liminar para suspender o certame até ulterior julgamento de mérito.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:
a) Incluir na autuação o Secretário Municipal de Obras Públicas, PABLO HENRIQUE TOMÉ;
b) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICIPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa de seu representante legal, para que este cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;
c) expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, da citação ao MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa de seu representante legal, e do Secretário Municipal de Obras Públicas, PABLO HENRIQUE TOMÉ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, em relação aos fatos noticiados na representação, a qual deverá ser instruída com cópia integral do processo licitatório, inclusive fase interna.
V. Em seguida, voltem-me conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.
VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações
VII. Após, voltem-me conclusos.
VIII. Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Despacho n. 1631/23, peça 11.
__2__. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., rev. atual. e ampliada São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 191

PROCESSO N°: 191823/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLOS FERNANDES FORVILE, JOSE ALTAIR MOREIRA, JOSE AMAURI PINHEIRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RICARDO LEVANDOVSKI
PROCURADOR: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 66/25
I. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência em que, após o julgamento, foram interpostos recurso de revista e recurso de revisão, todos decididos pela improcedência.
II. A decisão mantida foi o Acórdão n. 1905/22 – S1C (peça 48), no qual, além da irregularidade das contas, se decidiu pela aplicação de multa administrativa e inclusão do responsável no cadastro de responsáveis por contas julgadas irregulares.
III. Considerando que o relator da decisão foi o então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, procedeu-se a redistribuição do processo, nos termos do art. 342, § 2º, do Regimento Interno[1], resultando na minha designação para a condução da execução. (peça 100).
IV. Entendo, todavia, que a redistribuição incorreu em equívoco, considerando que fui o relator do Recurso de Revista (protocolo n. 656294/22), o que, salvo melhor juízo, impede-me de conduzir o cumprimento de decisão adotada em fase precedente.
V. Assim, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito a Conselheiro que ainda não tenha atuado no processo.
Gabinete, 22 de janeiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

_____
__1__. Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.
(...)
§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.

PROCESSO N°: 18740/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 68/25
I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada pelo MINSITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio da 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, da lavra do Promotor de Justiça Luís Marcelo Mafra Bernardes Da Silva, contra a MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na qual sustenta em síntese o suposto abandono do Bosque Guarani, que, embora transformado em Parque Natural Municipal, não recebeu a devida manutenção. Tal descaso teria resultado em atos de vandalismo e no descumprimento de suas finalidades de preservação ambiental, pesquisa científica e educação ambiental.
Segundo o Representante, a conduta do ex-prefeito Francisco Lacerda Brasileiro configura uma violação ao princípio da eficiência, previsto na Constituição Federal, em razão da ausência de gestão responsável dos recursos públicos e da inadequada prestação de serviços.
A representação ressalta os prejuízos econômicos e sociais resultantes da falta de manutenção e da má gestão do espaço público, danos que seriam evitáveis com uma administração eficiente.
Por fim, o Ministério Público requer a intervenção do Tribunal de Contas para investigar os atos lesivos ao município, responsabilizar os gestores envolvidos e

impor as sanções cabíveis.
É o breve relato.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei n° 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.
Constato que as supostas irregularidades apontadas se enquadram nas atribuições fiscalizatórias deste Tribunal de Contas, conforme o disposto no art. 252[1] do Regimento Interno. Ademais, verifico que tais irregularidades, em tese, podem ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.
III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-S, I, ambos do Regimento interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por meio de seu representante legal, e da CITAÇÃO do Ex- Prefeito FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a', da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica das sanções previstas na Lei Orgânica desta casa.
V. Transcorrido o prazo apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.
VI. Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010).

PROCESSO N°: 774452/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, MARCELO DIAZ, RONI MIRANDA VIEIRA, SARITA TOLEDANO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 77/25
Vieram os autos após as Instruções da 2ª Inspetoria de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual (peças 44 e 45) e o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 46).
Antes de submeter o feito a julgamento, é necessária a conversão em diligência a fim de que a entidade forneça a íntegra do Estudo Técnico Preliminar que fundamentou o edital. Para isso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Decorrido o prazo, remeta-se o feito à instrução da 2ª Inspetoria de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual e para parecer do Ministério Público de Contas.
Com as instruções, retornem conclusos.
Gabinete, 22 de janeiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 15113/25
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
INTERESSADO: ESTELAR ILUMINACAO EIRELI
PROCURADOR: ANDRE LUIZ PORCIONATO, PEDRO LUIZ LOMBARDO JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 78/25
I. Trata-se de Representação formulada por ESTELAR ILUMINAÇÃO LTDA., que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 09/2023, do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, que tem como objeto o Registro de Preços para a contratação de serviços de locação, com fornecimento de material necessário, de árvores natalinas como parte do projeto Natal de Curitiba – Luz dos Pinhais 2023, divididos em 14 itens, com valor máximo total previsto de R$ 3.844.000,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil reais).
A Representante alega que: i) a empresa S. Almeida Eventos Ltda. arrematou os itens 02, 03, 05, 06, 07 e 08 de maneira desleal, diante do grande indício da utilização de software robô; ii) o edital previa que os lances seriam recebidos das 10:05 às 10:35 horas do dia 16/11/2023, e os últimos lances foram ofertados pela representada entre 10:31 e 10:32; iii) a etapa de recepção dos lances findou às 10:35 horas, sendo que até esse momento a representante permanecia como arrematante; iv) na exata sequência, ao atualizar a tela/sistema, a representante foi surpreendida com a informação de que seus lances haviam sido superados por ofertas da representada; v) os lances da representada foram efetuados em curtíssimo espaço de tempo, de forma humanamente impossível; vi) o uso de ferramenta eletrônica foi lesivo, uma vez que não houve a prorrogação automática dos lances; vii) a licitação não atingiu sua finalidade (de obter a proposta mais vantajosa), pois a representante ainda tinha margem para reduzir os preços na etapa de lances ou de negociação, mas não teve a oportunidade de brigar em pé de igualdade com a representada.
Por fim, requer o provimento da representação para que a empresa S. Almeida Eventos Ltda. seja sancionada pela prática de ato anti-isonômico e para que esta Corte de Contas expeça determinação à Prefeitura de Curitiba para que, nos próximos certames, adote procedimentos que inibam ocorrências como a ora relatada.
É o breve relato.
II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE CURITIBA; do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA; da sua então gestora KAMYLLA ZAITHAMMER MATWIJSZYN; e da empresa S. ALMEIDA EVENTOS LTDA.;
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio de seu representante legal, do INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, da sua então gestora KAMYLLA ZAITHAMMER MATWIJSZYN, e da empresa S. ALMEIDA EVENTOS LTDA., para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2025.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 699705/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK, MAURÍCIO FONSECA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, TERCIO DE AGUIAR
PROCURADOR:-GEANDRO LUIZ SCOPEL, GIULIANO STHEFANO DOHMS PRETI, IZABELLE ANTUNES ZANIN, MARCELO GROPPA, MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO, RENAN FELIPE WISTUBA, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, WATANABE E SCOPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 81/25
I. Retorna o expediente tendo em vista a juntada da petição intermediária n. 23973/25 (peças 157 e 158), que trata de recurso de revisão interposto por PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, neste ato representado por procurador, em face da manutenção, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão n. 2953/23 – S2C (peça 127), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 736198/21.
II. Ampara-se o pedido no artigo 486, III, do Regimento Interno deste Tribunal, que trata da possibilidade recursal nos casos de negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.
III. Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n. 3901/24 (peça 153), decidiu pela rejeição a embargos de declaração, o qual foi disponibilizado no DETC n. 3348, de 03/12/2024, e tendo em vista, também, a suspensão dos prazos processuais prevista no Art. 385-A do Regimento Interno, observo que a nova peça recursal, juntada aos autos em 22/01/2025, goza de tempestividade.
IV. Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de revisão e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
V. Publique-se.
Gabinete, 22 de janeiro de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 563722/24
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, EDALINA SAMPAIO DE CASTILHA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/25
Revisão de proventos – Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria n° 9.699 (Peça n°5), publicada no dia 4 de julho de 2024, deferido a Sra. EDALINA SAMPAIO DE CASTILHA, a revisão de proventos foi deferida em razão do art. 5, §2 do Decreto n° 31.939/2023, com a revisão o valor do benefício passou a ser de R$ 10.625,45 (dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 6193/24 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 7PC nº 1261/24 (peça n° 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;
2. Determinar as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº - 207794/20
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ODINIR CAMILO DOS SANTOS
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 5/25

Ato de inativação. Pela Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro, conforme o Ato n° 347, publicado em 11/04/2024 no Diário Eletrônico do Ministério Público do Paraná, retificando o Ato n° 134/20, referente à Aposentadoria, do servidor, ODINIR CAMILO DOS SANTOS, RG nº 628.300-4/PR, no cargo de Agente de Manutenção, com 35 anos de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R$ 5.462,27 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão nº 1103/24 (peça 62) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1270/24 (peça 63), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-714429/24
ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-41/25

DESPACHO
Cuida-se de representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório Pregão Presencial nº 0/2024, que visa a "seleção prévia de licitantes com condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de conservação de faixa de domínio e correlatos da Autarquia".
O valor estimado para a futura licitação de conservação da faixa de domínio estava estimado em R$ 690.000.000,00 (seiscentos e noventa milhões de reais).
O procedimento de fiscalização tinha identificado o uso indevido do procedimento auxiliar de pré-qualificação, o que ocasionaria grave e injustificada restrição à competitividade. Contudo, antes de efetuar o juízo de admissibilidade do feito, verifiquei que o processo tinha sido revogado pela instituição.
A 5ª Inspetoria de Controle Externo, informou que de fato a licitação foi revogada e opinou pelo encerramento e arquivamento do feito por perda de objeto (peça 17). O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11/25 (peça 21), concordou com o encerramento e arquivamento do feito.
Ante ao exposto, DEIXO de receber a presente representação por perda de objeto e determino:
a) Encaminhem-se ou autos ao Ministério Público de Contas para ciência;
b) Após a certificação dos prazos, comunicar em sessão plenária;
c) Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 20 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-519041/22
ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, IRENILDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO, OIRAJA ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-42/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO Nº
Revisão de Pensão. Instituto de Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV.
Tendo em vista as Instruções nº. 1016/24 (peça n° 44) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PRIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, referente ao Acórdão n° 3634/24 (peça n° 33), nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.
Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno
É a decisão.
Gabinete, em 21 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-440577/22
ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, EDSON FLAVIO HOFFMANN, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, JOSE ANTONIO MACHADO, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-45/25

DESPACHO
Trata o presente expediente de Ato de Inativação (Portaria nº 140/2022) encaminhado a esta C. Corte pelo Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, in fine, da Constituição do Estado do Paraná, visando à inativação do servidor José Antônio Machado, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.
1- Primeiramente, determino a Diretoria de Protocolo (DP) desentranhar o Despacho nº 1638/24 (peça 39), pois contém erro de destinatário, que será substituído pelo presente.
2- Excepcionalmente concedo este contraditório ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar as pendências apontadas pela CAGE, conforme item III "DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS" – Instrução 18214/24 (peça 35) – CAGE, (peça 38) tendo em vista o não cumprimentos de diversas diligências para regularizar as pendências abaixo relacionadas:
i) os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; o novo decreto da aposentadoria não foi atualizado no SIAP, qual seja, Portaria n.º 104/24 (peça 32);
ii) Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 9468 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 74,11 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R$ 1.330,92, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R$ 986,34, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R$ 1.330,92, já desconsiderada eventual diferença de até R$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 2.815,96.
iii) Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 04/2022 publicada em 11/04/2022, o SIAP apurou como valor da média R$ 1.811,92. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 25/04/2022, foi de R$ 1.330,92. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 04/2022, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 16/04/2022, sendo o ato de inativação publicado aos 24/05/2022.
Assim, deveria ser retificado o valor da média informado no SIAP, após verificação atinente ao cargo.
3- Em face do exposto, encaminhe-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para atender o contido no item "1" acima e após, notificar o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, bem como ao SR. PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, para as regularizações acima mencionadas.
Não havendo a regularização poderão ser sancionados os gestores em conformidade com a Lei Complementar 113/2005.
Após o retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução e ao Ministério Público de Contas (MPC) para Parecer.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-844675/24
ORIGEM:-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-47/25

DESPACHO
Os presentes autos foram instaurados em razão dos documentos, encaminhados pela Câmara Municipal de Cianorte, referentes ao Relatório da Comissão de Inquérito (fls. 04 a 62).
O referido relatório indica a existência de supostas irregularidades na "(...) alienação de imóveis públicos, ausência de pagamentos de impostos (IPTU) e construções realizadas em áreas institucionais e públicas do Município de Cianorte nos últimos 20 anos.".
O Relatório final da comissão, trazido às peças 61 e 62 dos presentes autos, aponta supostas irregularidades (materialidade), que abaixo serão relatadas, sem, todavia, indicar responsáveis (indícios de autoria).
Consta do citado documento a seguinte informação: "Ao concluir a apresentação deste relatório final da comissão parlamentar de inquérito, esperamos que o que o relatório aqui apresentado possa contribuir significativamente para aprimoramento dos processos de controle e gestão em nosso município. As investigações conduzidas e as conclusões apontadas neste relatório foram norteadas pelo compromisso de fortalecer a transparência eficiência na administração pública visando corrigir falhas e evitar a reincidência de irregularidades.". "As recomendações sugeridas buscam promover ajustes essenciais nos processos internos do poder executivo, estabelecendo práticas mais rigorosas de controle e monitoramento. Acreditamos que a implementação dessas medidas poderá reduzir riscos, otimizar recursos e garantir que a gestão pública atenda de forma mais eficaz e responsável às demandas de nosso município."
O Relatório (fls. 26 da peça 61) traz a informação de que já foram instaurados e arquivados alguns procedimentos de investigação pelo Ministério Público Estadual referente a alienação de imóveis pelo Município de Cianorte, com ressalva do Procedimento Administrativo nº 0036.15.002724-5 que foi convertido no Inquérito Civil nº 0036.19.000501-1.
Além disso, na conclusão do relatório, há indicação de encaminhamento dos autos a

4ª Promotoria da Comarca, responsável pela proteção do patrimônio público, para conhecimento.
Há, ainda, informação de que a gestão 2021 a 2024, "(...) Secretaria, em conjunto com a divisão do patrimônio e a procuradoria jurídica, tem apurado possíveis irregularidades nas doações de terrenos públicos." "Com esse trabalho, foram notificadas e revertidas em doações de terrenos por meio de fiscalizações e solicitações de documentos que comprovem o cumprimento da lei.".
Por derradeiro, de todos os fatos investigados, a CPI concluiu que teriam ocorrido as seguintes supostas irregularidades:
(i) Vícios na cessão do imóvel nº 22.939, do Registro de Imóveis do 2º Ofício de Cianorte, à empresa Karapalida. Desse fato, verifica-se que os documentos probatórios, constantes à peça 21, indicam que o fato foi praticado no ano de 2017;
(ii) Vícios na alienação do imóvel nº 26.623, do Registro de Imóveis do 2º Ofício de Cianorte, para fins de execução do Programa "Minha Casa, Minha Vida". Conforme o relatório, o fato teria ocorrido em janeiro de 2010, conforme Lei Municipal nº 3.385/10.;
(iii) Ausência de Pagamentos de IPTU em imóveis Alienados pelo Município de Cianorte. Foi indicado rol de imóveis onde o início do lançamento do IPTU ocorreu em data posterior à alienação.
Feito o breve relato, passo a decidir.
Após análise da farta documentação trazida pela Comissão Parlamentar de Inquérito, as seguintes conclusões são possíveis:
(i) Dos fatos tidos como irregulares, grande parte não permite a atuação do Tribunal de Contas para fins de eventual responsabilização de agentes, dada a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas;
(ii) No que tange a suposta falta de pagamento de IPTU, de alguns imóveis indicados, não há delimitação de responsabilidade de agentes, indicando a necessidade de trabalho de fiscalização prévia por parte deste Tribunal de Contas para tal. Ademais, conforme demonstrado no Relatório, a cobrança do IPTU de todos os imóveis indicados já foi regularizada;
(iii) Há investigação do Ministério Público Estadual em andamento, conforme constante no relatório da CPI.
Partindo dessas conclusões, entendo que a tramitação da presente Representação, sem delimitação de agentes, tornaria o procedimento inconstitucional por violação ao Princípio do Devido Processo Legal, dada a impossibilidade de citação de partes para contraditório, ao menos nesse momento. Soma-se a isso o fato de que a única suposta irregularidade passível de atuação deste TCE, referente ao não lançamento de IPTU de alguns imóveis, já foi regularizada, restando pendente a comprovação de que houve a cobrança retroativa dentro do período prescricional que a lei tributária permite.
Seria necessária, portanto, a realização de fiscalização pela unidade responsável para verificação da existência de indícios de autoria e materialidade concreta, a critério do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal.
Dessa forma, entendo que não há elementos de autoria que legitimem a tramitação dos presentes autos, motivo pelo qual, após oitiva do Ministério Público de Contas, encaminhamento à Presidência deste Tribunal para verificação da inclusão dos fatos nos planos de fiscalização, e comunicação do Douto Plenário desta decisão, os autos devem ser encerrados e arquivados.
Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos para:
(i) Ministério Público de Contas para ciência deste Despacho;
(ii) Ao Gabinete da Presidência para ciência deste Despacho;
Após, não havendo oposição, retornem a este Gabinete para comunicação do Douto Plenário e encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 21 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N °:-13277/25
ORIGEM:-GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA
INTERESSADO:-GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-51/25
DESPACHO
Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.
Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.
Publique-se.
Gabinete, em 22 de janeiro de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-642246/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
RESPONSÁVEL:-MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
DESPACHO 19/25
Diante do registro na base de dados da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 099/25 — peça processual nº 082) sobre o julgamento das contas do Poder Executivo de Centenário do Sul pelo Poder Legislativo do município, exercício de 2021, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do Despacho nº 272/24 (peça processual nº 068).
Publique-se.
Curitiba, 20 de janeiro de 2025.
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-352315/04
ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOCIANE PEREIRA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIA LIANE LOPES BRUN, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
DESPACHO N.º:-10/25
O Município apresentou, nestes autos, pedido de baixa de responsabilidade argumentando que a anulação por decisão judicial da Resolução nº 460/03 e dos respectivos relatórios de auditoria alcançaria igualmente todos os atos derivados, incluindo a Resolução nº 9.150/03 e a certidão de débito objeto dos presentes autos.
Conforme relatado na peça 143, os Autos nº 21537-7/04 foram sobrestados porque, nos Autos nº 352099/04 (Peça 171), a Procuradoria Geral do Estado informou que "ajuizou ação autônoma de querela nulliatis sob n.º 0002292- 40.2024.8.16.0116".
Em razão disso, determinou-se novo sobrestamento do presente feito até que seja proferida pelo Poder Judiciário decisão sobre o mérito da demanda ajuizada pela PGE (autos 0002292-40.2024.8.16.0116) ou decorra o período de um ano previsto no caput do artigo 427 do Regimento Interno.
Nesse contexto, o Município requer suspensão da pendência enquanto não dirimidas as questões jurídicas correlatas, considerando o impedimento para obter certidão liberatória (Peça 147).
Ante o exposto, é de se ponderar que a análise do pedido de baixa de responsabilidade está pendente ao menos até o prazo do sobrestamento já determinado nestes autos, não sendo razoável que durante esse lapso temporal a respectiva pendência seja óbice à obtenção de certidão liberatória, razão pela qual determino a suspensão da pendência até o prazo do mencionado sobrestamento.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências cabíveis com base no artigo 513 do Regimento Interno e, em seguida, retornem os autos à Diretoria Jurídica à vista dos termos do Despacho nº 328/24 (Peça 143).
Publique-se.
Curitiba, 23 de janeiro de 2025.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 9/25
Processo nº: 732656/24
Data e hora da redistribuição: 22/01/2025 17:47:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDSON LUIZ PAGNUSSAT, ELIANE DAVILLA SAVIO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON APARECIDO BOBATO, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA HORST
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Processo originário da prevenção: 468860/24
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 22/01/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº124/2025
Processo Nº: 839876/24
Data e hora da distribuição: 23/01/2025 08:27:51
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº125/2025
Processo Nº: 25712/25
Data e hora da distribuição: 23/01/2025 14:21:11
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LEONARDO FERREIRA FOGACA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº126/2025
Processo Nº: 848735/24
Data e hora da distribuição: 23/01/2025 14:37:28
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, CAROLINA PINTO COELHO, EDGAR DE CARVALHO LEMOS, FERNANDO MARCOS GEA, JOCEMARA LOPES, JORGE LUIZ PINHEIRO, LARISSA KARLA BOEING DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº127/2025
Processo Nº: 25984/25
Data e hora da distribuição: 23/01/2025 17:04:35
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES
Interessado: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-650052/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO-DERCIO JARDIM JUNIOR, LUIZ ELISEU DOS SANTOS, ROSILAINE MARIA DE ARAUJO MALDONADO, SIRLEY RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-59/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 92/25 - CAGE peça nº 5:
- MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-769277/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO-ANA FLAVIA DOS SANTOS LIMA, ANA GABRIELA CENCI, ANDRELEI DE JESUS MACHADO KOWALCZYK, CLEITON VAZ IUNG, CLEVIANE RAMOS ANTUNES, EDIANE DE LIMA, EDILAINE LOPES KSESLYKOWSKI, EDIVANIA DA SILVA, ELIO BOLZON JUNIOR, ELISANGELA RICARDO DE SOUZA, EVELLIN DAYANE FONTANA, FABIO RIBEIRO DE LARA, FELIPE DOS SANTOS MARCONDES, FERNANDO WOTRICH DE OLIVEIRA, HALINE RIBEIRO, IARA FRETTA WIGGERS, JOAO MARCOS ROCHA, JOAO PEREIRA CARDOSO, JOAO VITOR BREDA, JOILSON DE RAMOS DUARTE, JOVANI DE FATIMA RODRIGUES, LEISIANE CRISTINA MICHAELSEN FONSECA, LEOMAR BUENO DE OLIVEIRA FRONCHETTI, LIANE WEIGEL SANTOS, MAELY CONRADO, MAILA PADILHA BARBOSA, MARCELA VARELA, MARLON ZANDONA, NAIANE MEDENSKI, RUBENS ROCIO DE SOUZA NOGUEIRA, SANDRA MOREIRA, SANDRO GOES BOBALO, VERONICA DA APARECIDA MACHADO RODRIGUES, WILSON ALVES DE GOES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-60/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 285/25 - CAGE peça nº 60:
- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-672277/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ADRIANA MARGARETE BEDNARTCHUK, ADRIANA SALDANHA, ALESSANDRA RITZMANN DALPRA, ALEXANDRE JORGE ANJOS DA SILVEIRA, ALINE NATALY RUBBO, ANA LAIS MONTIPO, ANA PAULA SOARES, ANDRE FELIPE FERREIRA SIMIONI, ANDREIA HENIK, ANDRESSA CRISTINA WEILLER, ANGRENNI SIMONE DA SILVEIRA ASSUNCAO, ARRAUL RAU ZIMMERMANN NETO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, BRUNA MARIA CAZNOK, CARMEN LINDA GOMES, CAROLINE RECK, CASSIANE DE ALMEIDA E SOUZA, CHRISTIANI VENDRAMINI BALDIBIA DE SOUZA, CIBELE CRISTINA FERREIRA, DAISY CALDAS DA FONSECA, EDILENE SENKIV, EDNILSON JOSE DOS SANTOS, EDUARDO GUILHERME CIESLAK, ELENI MARIA OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA DOS SANTOS, ELISABETH CRISTINA FAGUNDES DOS PASSOS, ELIZANGELA ALTMANN WILLUWERT, ELOIR JOSE ALVES FILHO, EMANOELI DOS SANTOS AGOSTINHAK, ESTELA WEISSHAAR, EVA CAZIUK PODSKARBI, EVERLIN JOANE GLAAB, FABIANA CORREIA E SILVA, FABIANO FERNANDES GOMES, FERNANDO AUGUSTO THOMAS, FERNANDO JOSE SILVA BAUERMEISTER, FLAVIA DANIELA DOHOPIATI, GABRIELA FERREIRA, GISLAINE TURKE BRAUN, GIULIANO METELSKI, HARIELLI TOMASI, ILSE JAKUBIU, IVANIR KIEDES FREDO, IVONE OROSKI DE SOUZA KURITZA, JANAINE ELIANA SCHERER, JAQUELINE PARASTCHUK, JAQUELINE SCHNITZER, JENNIFER GONCALVES DE ABREU, JESIANI POTOKOSKI, JESSICA LIMAS TEIXEIRA, JOHE CIDADE KRAMER, JONATHAN AFONSO BRAUM, JOSIANE DE PAULA DROSZAK, JOSILMAR PAULO KOVALSKI, JOSINA OLIVEIRA SANTANA PASTERNAK, KATIA APARECIDA SABAI, LAIS SUZANA KURUTZ ASQUIDAMINI, LETICIA SPIES, LUANA DA ROCHA MATOS PCHENECZUK, MAIRA GUTOVSKI, MARCOS DANIEL LOPES, MARCOS OLINIUK, MARCOS VINICIOS FARIAS RIBEIRO, MARIA ADRIANA NASCIMENTO, MARIA CRISTINA CASSIANO DE PAULA, MARIA HELOISA ROLLWAGEN, MARILSE CAPISTRANO, MARINEIA SALLES ROTHEMANN, MARIO SERGIO SCHAITZ, MATEUS RIESEMBERG, MIRIAN APARECIDA CIOCZEK, NATALIA DA APARECIDA DA SILVA, NIVEA MARIA SASS, PATRICIA DE FATIMA KOZAKIEWSKI, PAULA CRISTINA MENDES, PAULO HENRIQUE BUENO, PRISCILA BOAVENTURA, REGIANE SOARES, RITA MARCIA TWARDOWSKI, ROBERTA MARIA BAZZI BAUER, ROBSON GIOVAN CAVALHEIRO, ROSANE APARECIDA DE SOUZA, ROSILIANE ANTUNES DE PAULA, RUBEM ANDRE CARDOSO, SANDRA MARA DA SILVA SCHMICKLER, SHEILA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA, SILMARA JACHOWICZ, SIMONE DE FATIMA CHAGAS, SIRLENE APARECIDA GROBER, SONIA GONCALVES THIBES DA LUZ, SONIA MARIA HEY, SUELEN MAIARA DE SOUZA, SUSANA MARIA DE LIMA, TAMIRES LOURENCO ANTONIO, TATIANE DE FATIMA GONCALVES MEIRA, THIAGO HENRIQUE PADILHA DE MORAIS, VERÔNICA MAZUR COLAÇO DA SILVEIRA, WALDECI SANTOS NEVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-61/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 271/25 - CAGE peça nº 25:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-786930/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ALTEVIR ANDRE PINHEIRO, CAROLINE CONSTANTINO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GABRIELLE MEDEIROS MOREIRA, JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS STAMATO, LOUISE NICOLLE BACH KMETIUK, LUCRECIA BAKOVICZ, MANOELA LORENZI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SARA MARIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-62/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 262/25 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-112941/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO-AMANDA LIMA NASCIMENTO, ANDRE MARCELO BAUDRAZ, BRUNO LUIZ BORCHARTT DE LIMA CORDEIRO, CLARA MAKI INABA, DENISE SAYURI ABE, GABRIELA LORENA MASSARDI, ISABELA DAIANE PIRONI, ISABELI RUSSO LOPES, IURY FLORINDO, JOAO PEDRO GOMES PREVIDELLO, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, RENATA MACIEL DE FREITAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-63/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 275/25 - CAGE peça nº 70:
- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-559296/24
ORIGEM-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO-WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-64/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 280/25 - CAGE peça nº 81:
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-727954/24
ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-65/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 257/25 - CAGE peça nº 40:
- MUNICIPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-727873/24
ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-MARCO ANTONIO FRANZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-66/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 260/25 - CAGE peça nº 43:
- MUNICIPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-731390/24
ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-ANA CLAUDIA MARTINS CARVALHO, GUIDO LUIS GOMES OTTO, HILDA YAEKO ENDO, MARCO ANTONIO FRANZATO, NILTON MAMORU HAKAMADA, ORLANDO BELIN JUNIOR, ROGERIO SOSSAI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-67/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 372/25 - CAGE peça nº 43:
- MUNICIPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-559342/24
ORIGEM-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO-WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-68/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 367/25 - CAGE peça nº 14:
- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-419225/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, CARLOS LUIZ LEPRE, ELUIZA MESSIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-69/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 367/25 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-419616/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, CAROLINA MARANHA SCAFURO, ELUIZA MESSIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-70/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 365/25 - CAGE peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 23 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-159200/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, JOSE CARLOS DE CARVALHO, JULIANA RIBEIRO NATALIZA, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-71/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/01/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 23 de janeiro de 2025.
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO
Assessora Técnica de Conselheiro
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.:-682861/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ANTONIO RODRIGUES SCHUCK, SEZAR AUGUSTO BOVINO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO Nº.:-30/2025
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 99/2025, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU	95.587.770/0001-99
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO BONITO DO IGUAÇU	711.220.001-79
ANTONIO RODRIGUES SCHUCK	064.278.959-23

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 23 de janeiro de 2025.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 129/25
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento Administrativo n.º 2274-8/25, resolve
CANCELAR
a percepção da gratificação de Função Privativa – Policial na Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, concedida a MOACIR ASSIS DE OLIVEIRA, 2º Sgt. QPM 1-0, portador do RG nº 4.341.883-1, a partir de 9 de novembro de 2024.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de janeiro de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 19/2024
RECORRENTES: CONSTRUTORA PIRACEMA LTDA (CNPJ n.º 40.698.270/0001-32); e QUIMICONS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CNPJ n.º 37.918.426/0001-39)
1. RELATÓRIO
Trata-se de recursos administrativos interpostos por CONSTRUTORA PIRACEMA LTDA, e QUIMICONS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA contra a decisão da Pregoeira que, respectivamente, a inabilitou, e que classificou e habilitou a empresa BLRS SOLUCOES PREDIAIS LTDA, com fundamento nas razões a seguir elencadas, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 19/2024.
A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.
Na continuação, de acordo com a classificação posterior aos lances, as empresas NEXXO CONSTRUCOES CIVIS LTDA, HANIEL CONSTRUTORA LTDA, e CONSTRUTORA PIRACEMA LTDA foram convocadas para envio de suas documentações, entretanto, a primeira foi considerada inabilitada, a segunda teve sua proposta desclassificada, e a última também restou inabilitada.
Consequentemente, convocou-se a empresa BLRS SOLUCOES PREDIAIS LTDA para o envio de sua documentação e, após análise e aprovação pela Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo - SEA, e pela Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, tanto de proposta como de habilitação, foi declarada vencedora.
Quando do encerramento da sessão pública, foram recebidas duas intenções de recurso. Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.
2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA CONSTRUTORA PIRACEMA LTDA; e QUIMICONS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Os recursos, na íntegra, podem ser acessados pelo seguinte link: https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92545705900192024
(Histórico de recursos)
3. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA BLRS SOLUCOES PREDIAIS LTDA
A licitante vencedora, BLRS SOLUCOES PREDIAIS LTDA, apresentou suas contrarrazões para o recurso da QUIMICONS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA acessíveis no mesmo endereço mencionado acima.
4. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
Os recorrentes e a vencedora respeitaram o prazo para a apresentação de suas razões e contrarrazões na forma preconizada pelos itens 10.5 e 10.7[1] do Edital.
A legitimidade dos recorrentes extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.
Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.
5. ANÁLISE RECURSO CONSTRUTORA PIRACEMA LTDA
Para melhor embasar a decisão desta Pregoeira, foi solicitado parecer técnico contábil, o qual segue na sua completude.
1. Contextualização
A Construtora Piracema Ltda. apresentou recurso contra sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 19/2024, sustentando que, com a reclassificação de um valor registrado no Ativo Não Circulante para Ativo Circulante, o Índice de Liquidez Corrente (LC) exigido no edital seria alcançado. Além disso, argumenta que a apresentação de um balancete de 2024 poderia comprovar a alteração de sua situação econômico-financeira.
Contudo, é fundamental que os critérios de habilitação econômico-financeira, tal como previstos no edital, sejam analisados com objetividade e rigor, assegurando a observância das normas legais e a integridade do processo licitatório.
2. Análise
2.1. Clareza e Objetividade do Edital
O edital é categórico ao estabelecer que a comprovação da qualificação econômico-financeira deve ser feita com base nos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios encerrados, no caso, 2022 e 2023. Essa exigência tem como objetivo assegurar que a análise seja feita com dados financeiros completos, auditados e encerrados, conforme os princípios contábeis aplicáveis e em consonância com a legislação vigente.
Ao permitir apenas balanços patrimoniais encerrados, o edital evita interpretações subjetivas ou ajustes posteriores que possam comprometer a confiabilidade da análise. Essa objetividade é essencial em processos licitatórios, nos quais todos os concorrentes devem ser avaliados com critérios claros, previamente estabelecidos e isonômicos.
2.2. Inadmissibilidade de Balancetes ou Ajustes Posteriores
O recurso apresentado pela Construtora Piracema Ltda. fundamenta-se na apresentação de um balancete de 2024 e em uma reclassificação contábil retroativa para alterar artificialmente o Índice de Liquidez Corrente. No entanto, essa argumentação desconsidera a objetividade necessária no processo licitatório e apresenta os seguintes problemas:
1. Balancetes Não São Aceitos:Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) e a previsão do edital, balancetes ou balanços provisórios não são admissíveis para comprovação de índices contábeis. Apenas balanços encerrados e auditados dos dois últimos exercícios sociais são aceitos, garantindo que a análise seja baseada em dados financeiros consolidados e confiáveis.
2. Risco de Alterações Artificialmente Favoráveis:
Se fossem permitidas reclassificações contábeis ou ajustes posteriores, abrir-se-ia um perigoso precedente que comprometeria a integridade das licitações desta Corte de Contas. Toda vez que índices contábeis estivessem fora dos limites exigidos, haveria o risco de ajustes artificiais para elevar os indicadores ao nível requerido. Isso colocaria em dúvida a confiabilidade da análise e a isonomia entre os licitantes.
A lógica subjacente ao critério de qualificação econômico-financeira é precisamente evitar situações em que alterações a posteriori possam mascarar deficiências financeiras. É imperativo que os dados apresentados reflitam a realidade econômico-financeira da empresa no momento do encerramento de seus balanços.
3. Objetividade na Análise:
A análise da qualificação econômico-financeira deve ser conduzida de forma objetiva e fria, com base exclusivamente nos dados apresentados nos balanços patrimoniais oficiais. No caso, o balanço de 2023 mostra que o Índice de Liquidez Corrente da Construtora Piracema Ltda. é 0,43, abaixo do mínimo exigido pelo edital (1,00). A pretensa reclassificação contábil apresentada pela empresa ou balancete de exercícios futuros não pode ser aceito como base para reverter esse resultado.
3. Conclusão
Dada a clareza e objetividade do edital, e considerando que o balanço patrimonial de 2023 já encerrado demonstram que o Índice de Liquidez Corrente da Construtora Piracema Ltda. está abaixo do exigido, não há fundamento legal ou técnico para acatar o recurso apresentado.
Permitir alterações contábeis a posteriori ou aceitar balancetes de exercícios futuros comprometeria a integridade do certame, contrariando os princípios de igualdade, legalidade e isonomia que regem os processos licitatórios.
Assim, conclui-se pela manutenção da decisão de inabilitação da licitante e pela não aceitação do recurso apresentado.
6. ANÁLISE RECURSO QUIMICONS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Para melhor embasar a decisão desta Pregoeira, foram solicitados pareceres técnicos, quais sejam, de engenharia e contábil, os quais seguem na sua completude.
6.1 Parecer técnico engenharia:
DO RECURSO, QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, APRESENTADO PELA EMPRESA QUIMICONS ENGENHARIA E COMÉRCIO
Resumo do recurso
Em apertada síntese a licitante alega que a BRLS não cumpriu todos os requisitos de habilitação técnica estabelecidos no edital objeto desta informação.
Declara a licitante que existem pendências em relação à capacidade técnico-operacional, alegando que o edital determina que a capacidade seja comprovada através da apresentação de um atestado único ou em somatória de atestados de execuções concomitantes e que a licitante em questão apresentou os dois requisitos de qualificação técnica operacional através de dois atestados distintos.
Pontua a recorrente que a empresa BLRS se recusou a apresentar atestado profissional relativo ao tratamento de fissuras (subitem 9.21.2.2.a) quando questionada pela Administração em sede de diligência e que tal empresa fez questão

de mencionar que apenas o atestado de reparo estrutural já seria o suficiente.
Diante da resposta dada pela empresa BRLS a recorrente afirma que esta empresa não detém um documento capaz de comprovar a experiência com tratamento de fissuras por injeção de resina.
Outro ponto levantado pela recorrente é que esta afirma que o edital é claro ao prever que a soma de atestados só seria permitida se as execuções fossem concomitantes (SUBITEM 9.21.2.3. do EDITAL) e que a empresa BLRS apresentou atestados distintos para comprovação de qualificação técnica operacional, sem que estes atestados se referissem a obras feitas de maneira concomitante. Sendo assim, entende a recorrente que caso a BLRS venha a comprovar que já teve experiência prévia com o serviço exigido no SUBITEM 9.21.2.2.a, ela precisará adicionalmente demonstrar que este foi prestado concomitantemente ao serviço exigido no SUBITEM 9.21.2.2.b.
Por fim conclui a recorrente que as exigências feitas no edital são plausíveis em função do Ed. Sede do TCE-PR ser tombado pelo patrimônio histórico do Paraná.
DAS CONTRARRAZÕES TRAZIDAS PELA EMPRESA BLRS
Em apertada sínese a empresa BLRS afirma que atendou os requisitos de habilitação relativos a qualificação técnico-operacional, trazendo ao processo imagens dos atestados de qualificação técnica que atendem os requisitos do edital.
Comprovação do atendimento do requisitos 9.21.2.2.a[2]:

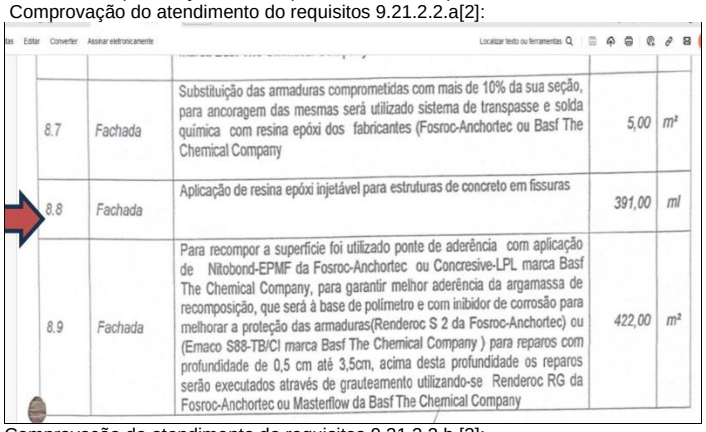

8.7	Fachada	Substituição das armaduras comprometidas com mais de 10% da sua seção, para ancoragem das mesmas será utilizado sistema de transpasse e solda química com resina epóxi dos fabricantes (Fosroc-Anchortec ou Basf The Chemical Company	5,00	m²
8.8	Fachada	Aplicação de resina epóxi injetável para estruturas de concreto em fissuras	391,00	ml
8.9	Fachada	Para recompor a superfície foi utilizado ponte de aderência com aplicação de Nitobond-EPMF da Fosroc-Anchortec ou Concresive-LPL marca Basf The Chemical Company, para garantir melhor aderência da argamassa de recomposição, que será à base de polímetro e com inibidor de corrosão para melhorar a proteção das armaduras(Renderoc S 2 da Fosroc-Anchortec) ou (Emaco S88-TB/CI marca Basf The Chemical Company) para reparos com profundidade de 0,5 cm até 3,5cm, acima desta profundidade os reparos serão executados através de grauteamento utilizando-se Renderoc RG da Fosroc-Anchortec ou Masterflow da Basf The Chemical Company	422,00	m²

Comprovação do atendimento do requisitos 9.21.2.2.b.[3]:

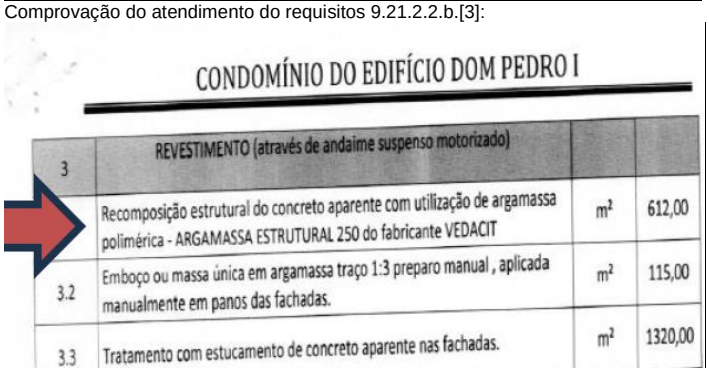

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOM PEDRO I

3	REVESTIMENTO (através de andaime suspenso motorizado)		
	Recomposição estrutural do concreto aparente com utilização de argamassa polimérica - ARGAMASSA ESTRUTURAL 250 do fabricante VEDACIT	m²	612,00
3.2	Emboço ou massa única em argamassa traço 1:3 preparo manual , aplicada manualmente em panos das fachadas.	m²	115,00
3.3	Tratamento com estucamento de concreto aparente nas fachadas.	m²	1320,00

Comprovação do atendimento do requisitos 9.21.3.11.a[4]:

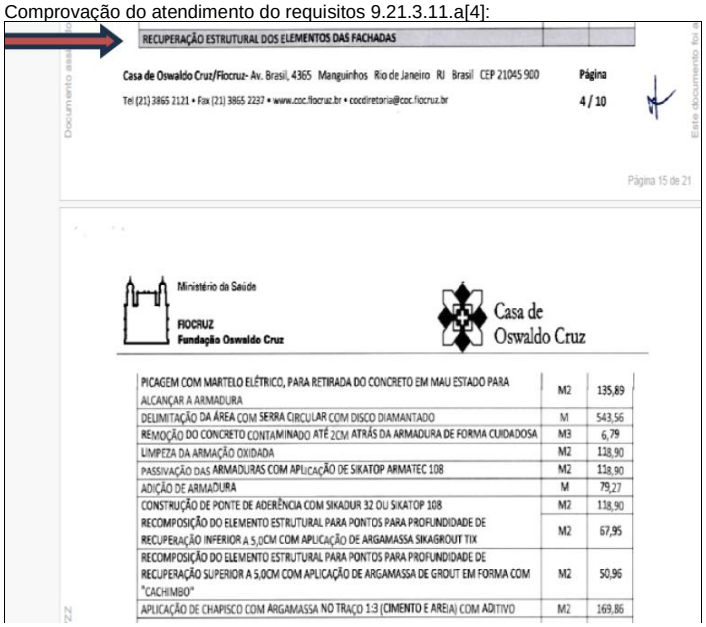

RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DOS ELEMENTOS DAS FACHADAS

Casa de Oswaldo Cruz/Fiocruz- Av. Brasil, 4365 Manguinhos Rio de Janeiro RJ Brasil CEP 21045 900 Página
Tel (21) 3865 2121 • Fax (21) 3865 2237 • www.coc.fiocruz.br • cocdiretoria@coc.fiocruz.br 4 / 10

Página 15 de 21

Ministério da Saúde
FIOCRUZ
Fundação Oswaldo Cruz
Casa de Oswaldo Cruz

PICAGEM COM MARTELO ELÉTRICO, PARA RETIRADA DO CONCRETO EM MAU ESTADO PARA ALCANÇAR A ARMADURA	M2	135,89
DELIMITAÇÃO DA ÁREA COM SERRA CIRCULAR COM DISCO DIAMANTADO	M	543,56
REMOÇÃO DO CONCRETO CONTAMINADO ATÉ 2CM ATRÁS DA ARMADURA DE FORMA CUIDADOSA	M3	6,79
LIMPEZA DA ARMAÇÃO OXIDADA	M2	118,90
PASSIVAÇÃO DAS ARMADURAS COM APLICAÇÃO DE SIKATOP ARMATEC 108	M2	118,90
ADIÇÃO DE ARMADURA	M	79,27
CONSTRUÇÃO DE PONTE DE ADERÊNCIA COM SIKADUR 32 OU SIKATOP 108	M2	118,90
RECOMPOSIÇÃO DO ELEMENTO ESTRUTURAL PARA PONTOS PARA PROFUNDIDADE DE RECUPERAÇÃO INFERIOR A 5,0CM COM APLICAÇÃO DE ARGAMASSA SIKAGROUT 11X	M2	67,95
RECOMPOSIÇÃO DO ELEMENTO ESTRUTURAL PARA PONTOS PARA PROFUNDIDADE DE RECUPERAÇÃO SUPERIOR A 5,0CM COM APLICAÇÃO DE ARGAMASSA DE GROUT EM FORMA COM "CACHIMBO"	M2	50,96
APLICAÇÃO DE CHAPISCO COM ARGAMASSA NO TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA) COM ADITIVO	M2	169,86

Comprovação do atendimento do requisitos 9.21.3.11.b[5]:
Conclui a empresa, quanto a qualificação técnica profissional e operacional, que atende todos os requisitos do certame, bem como as diligências apontadas pela comissão de licitação, em desacordo com as alegações da empresa QUIMICONS.
DA DECISÃO
Com relação as alegações feitas pela recorrente que, quanto a qualificação técnica-operacional, de que a licitante deve atender os requisitos “9.21.2.2.a” e “9.21.2.2.b” em um mesmo atestado ou em atestados distintos desde que as obras tenham sido executadas de forma concomitante, tais alegações não merecem prosperar visto que dentre os diversos atestados apresentados pela empresa BLRS, o atestado referente a obra no Condomínio do Edifício Sisal indica a realização de ambos os serviços para o atendimento dos requisitos do edital, conforme ilustrado na imagem abaixo:

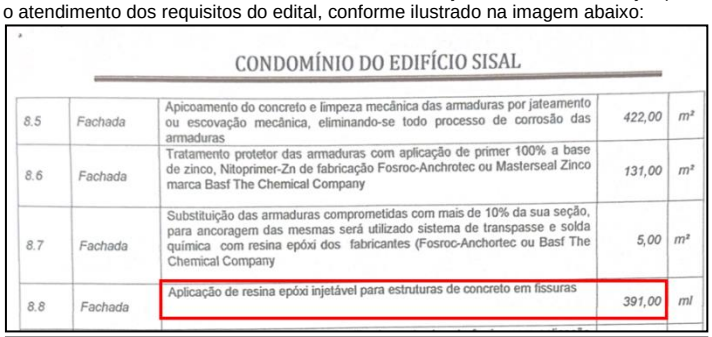

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SISAL

8.5	Fachada	Apicoamento do concreto e limpeza mecânica das armaduras por jateamento ou escovação mecânica, eliminando-se todo processo de corrosão das armaduras	422,00	m²
8.6	Fachada	Tratamento protetor das armaduras com aplicação de primer 100% a base de zinco, Nitoprimer-Zn de fabricação Fosroc-Anchrotec ou Masterseal Zinco marca Basf The Chemical Company	131,00	m²
8.7	Fachada	Substituição das armaduras comprometidas com mais de 10% da sua seção, para ancoragem das mesmas será utilizado sistema de transpasse e solda química com resina epóxi dos fabricantes (Fosroc-Anchortec ou Basf The Chemical Company	5,00	m²
8.8	Fachada	Aplicação de resina epóxi injetável para estruturas de concreto em fissuras	391,00	ml

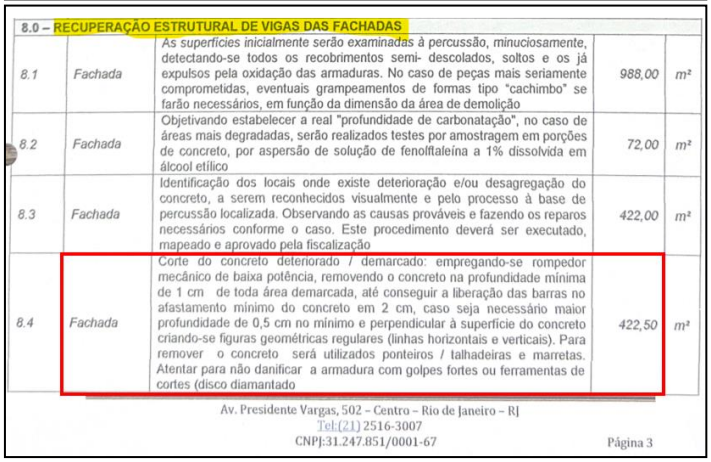

8.0 – RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DE VIGAS DAS FACHADAS

8.1	Fachada	*As superfícies inicialmente serão examinadas à percussão, minuciosamente,* detectando-se todos os recobrimentos semi- descolados, soltos e os já expulsos pela oxidação das armaduras. No caso de peças mais seriamente comprometidas, eventuais grampeamentos de formas tipo "cachimbo" se farão necessários, em função da dimensão da área de demolição	988,00	m²
8.2	Fachada	Objetivando estabelecer a real "profundidade de carbonatação", no caso de áreas mais degradadas, serão realizados testes por amostragem em porções de concreto, por aspersão de solução de fenolftaleína a 1% dissolvida em álcool etílico	72,00	m²
8.3	Fachada	Identificação dos locais onde existe deterioração e/ou desagregação do concreto, a serem reconhecidos visualmente e pelo processo à base de percussão localizada. Observando as causas prováveis e fazendo os reparos necessários conforme o caso. Este procedimento deverá ser executado, mapeado e aprovado pela fiscalização	422,00	m²
8.4	Fachada	Corte do concreto deteriorado / demarcado: empregando-se rompedor mecânico de baixa potência, removendo o concreto na profundidade mínima de 1 cm de toda área demarcada, até conseguir a liberação das barras no afastamento mínimo do concreto em 2 cm, caso seja necessário maior profundidade de 0,5 cm no mínimo e perpendicular à superfície do concreto criando-se figuras geométricas regulares (linhas horizontais e verticais). Para remover o concreto será utilizados ponteiros / talhadeiras e marretas. Atentar para não danificar a armadura com golpes fortes ou ferramentas de cortes (disco diamantado	422,50	m²

Av. Presidente Vargas, 502 – Centro – Rio de Janeiro – RJ
Tel:(21) 2516-3007
CNPJ:31.247.851/0001-67 Página 3

Nesta linha, quanto o apontamento feito pela recorrente em que declara que todos os atestados apresentados pela licitante BLRS são silentes em relação ao serviço de tratamento de fissuras (SUBITEM 9.21.2.2.a), entendemos que este apontamento não merece prosperar, visto que no atestado acima citado fica claro que foi prestado o serviço de aplicação de resina epóxi injetável.
Quanto às alegações feitas pela recorrente de que, em sede de diligência, a licitante BLRS teria se recusado a apresentar o atestado profissional relativo ao tratamento de fissuras (subitem 9.21.2.2.a) e de que a referida licitante teria alegado que apenas o atestado de reparo estrutural seria suficiente, entendemos que tal alegação não deve prosperar. De fato, a empresa em questão não apresentou a qualificação técnica profissional específica para o tratamento de fissuras. Contudo, essa ausência não a inabilita, considerando que, conforme corretamente apontado em sua resposta, o edital, no subitem 9.21.3.11.a, faculta duas possibilidades: “execução de serviços de reparo estrutural ou tratamento de fissuras com injeção de resina”. Assim, não era necessária a apresentação de ambos os atestados.
Diante dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas, julgo improcedente o recurso interposto pela empresa Quimicons Engenharia e Comércio, visto que a empresa BLRS Soluções Prediais LTDA – ME apresentou os atestados que comprovam o atendimento aos requisitos do edital.
6.2 Parecer técnico contábil:
1. Contextualização
A análise econômico-financeira realizada para a habilitação da BLRS Soluções Prediais Ltda. seguiu rigorosamente os mesmos critérios objetivos aplicados a todos os licitantes, incluindo a Construtora Piracema Ltda. Esses critérios consistem em:
1. Verificar se os indicadores econômicos-financeiros, conforme exigidos pelo edital, estão calculados com base nos balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios encerrados.
2. Certificar-se de que os balanços patrimoniais apresentados estão devidamente encerrados, assinados por contador habilitado e entregues conforme a legislação vigente.
É essencial esclarecer que a análise econômico-financeira realizada não se trata de uma auditoria completa das contas da empresa, mas sim de uma avaliação objetiva dos índices contábeis apresentados nos balanços oficiais.
2. Resposta às Alegações da Recorrente
2.1. Alegações de Supostas Irregularidades
A recorrente afirma que há “suspeitas” sobre os dados do balanço patrimonial da BLRS, baseando-se no fato de que algumas rubricas, como depreciação, adiantamentos, depósitos judiciais e imobilizados, não sofreram alterações significativas entre os exercícios de 2022 e 2023. Segundo a recorrente, esses valores poderiam ser reclassificados ou convertidos em perdas.
As alegações apresentadas pela recorrente são meras suposições, desprovidas de qualquer evidência técnica ou documental que demonstre irregularidades nos balanços analisados. A manutenção de valores contábeis entre dois exercícios não é, por si só, indicativo de erro ou fraude, especialmente sem análise contábil mais aprofundada que justifique tal afirmação.
Rubricas como "adiantamentos", "depósitos judiciais" e "clientes" são registradas de acordo com normas contábeis específicas, que consideram prazos de realização e critérios técnicos. A recorrente não apresentou nenhuma evidência de que os valores registrados estariam em desacordo com essas normas. Apenas apontar uma suposta estagnação dos valores não é suficiente para invalidar os balanços apresentados
2.2. Objetividade da Análise Econômico-Financeira
A análise econômico-financeira realizada é pautada na objetividade e se restringe aos índices presentes nos balanços patrimoniais encerrados e apresentados conforme a legislação. Essa abordagem fria e imparcial evita subjetividades que possam comprometer a isonomia do certame.
Os documentos da BLRS foram verificados e atendem aos critérios de encerramento, assinatura por contador habilitado e entrega conforme a legislação. Não foram

identificadas falhas formais que desabonem os documentos.
Os índices contábeis analisados foram calculados com base nos dados oficiais, sem qualquer irregularidade identificada. Alegações de que os ativos foram "artificialmente mantidos altos" carecem de evidência ou fundamentação técnica.
Rubricas como "adiantamentos", "depósitos judiciais" e "clientes" são registradas de acordo com normas contábeis específicas, que consideram prazos de realização e critérios técnicos. A recorrente não apresentou nenhuma evidência de que os valores registrados estariam em desacordo com essas normas. Apenas apontar uma suposta estagnação dos valores não é suficiente para invalidar os balanços apresentados.
A análise econômico-financeira realizada nos processos licitatórios é objetiva e limitada aos critérios definidos no edital. Não se trata de uma auditoria detalhada ou de uma devassa na vida contábil da empresa, mas sim de uma avaliação fria dos índices econômico-financeiros constantes nos documentos apresentados. Alegações especulativas ou suposições sobre possíveis irregularidades, sem fundamentos técnicos e comprovações documentais, não têm relevância para esse tipo de análise. Aceitar conjecturas sem fundamento técnico como base para desconsiderar balanços patrimoniais oficiais criaria um precedente perigoso, que comprometeria a objetividade na análise da habilitação econômico-financeira.
3. Conclusão
A análise econômico-financeira realizada considerou os mesmos critérios objetivos aplicados a todos os licitantes e foi pautada na verificação de índices presentes nos balanços patrimoniais oficialmente encerrados. As alegações da recorrente baseiam-se em especulações e não apresentam provas ou elementos técnicos que desqualifiquem os documentos da BLRS.
Portanto, as suposições apresentadas pela recorrente não alteram em nada a conclusão da análise econômica e financeira da BLRS, que segue válida e regular.
7. DA DECISÃO
Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço dos recursos interpostos por CONSTRUTORA PIRACEMA LTDA e QUIMICONS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora a BLRS SOLUCOES PREDIAIS LTDA no Pregão Eletrônico n.º 19/2024.
Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC).
Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal de Contas, nos termos do item 10.5 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[6].
O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico n.º 19/2024, bem como no endereço www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.
Curitiba, 24 de janeiro de 2025.
MARIANA LEITE BADO
Pregoeira

_____

1. *10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*
10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
2. *9.21.2.2.a. Referente a execução de serviços de tratamento de fissuras com injeção de resina, em uma área mínima de 399,54 m² (metros quadrados) ou 300 m (metros lineares).*
3. *9.21.2.2.b. Referente a execução de serviços de revitalização/recuperação em marquise e/ou fachada de concreto armado em área mínima 399,54 m² (metros quadrados)*
4. *9.21.3.11.a. Referente a execução de serviços de reparo estrutural ou tratamento de fissuras com*
injeção de resina.
5. *9.21.3.11.a. Referente a execução de serviços de revitalização em marquise e/ou fachada de concreto armado.*
6. *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."*

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- Maurício Requião de Mello e Silva
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- José Maurício de Andrade Neto
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier